

AUTORIDADES DOUTRINAIS **2**

A CONSTITUIÇÃO **4**

| | |
|---|-----------|
| ARTIGO I: A IGREJA LIVRE DA INGLATERRA | 4 |
| ARTIGO II: A DOUTRINA DESTA IGREJA | 4 |
| ARTIGO III: O GOVERNO POR CONVOCAÇÃO | 4 |
| ARTIGO IV: A REUNIÃO DA CONVOCAÇÃO | 5 |
| ARTIGO V: MEMBROS DE CONVOCAÇÃO | 5 |
| ARTIGO VI: O CLERO | 6 |
| ARTIGO VII: BISPOS E DIOCESES | 7 |
| ARTIGO VIII: CONGREGAÇÕES | 7 |
| ARTIGO IX: TRUSTS | 8 |
| ARTIGO X: O CULTO DESTA IGREJA | 8 |
| ARTIGO XI: FORMAS ESPECIAIS DE CULTO | 9 |
| ARTIGO XII: ORNAMENTOS | 9 |
| ARTIGO XIII: LEIS E COSTUMES ANTIGOS | 9 |
| ARTIGO XIV: DISCIPLINA | 9 |
| ARTIGO XV: NOME E CONSTITUIÇÃO | 9 |
| ARTIGO XVI: CANONES | 10 |

OS CÂNONES **11**

| | |
|--|-----------|
| A. ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES | 11 |
| B. DOS SÍNODOS DIOCESANOS | 15 |
| C. DOS BISPOS | 16 |
| D. DOS PRESBÍTEROS E DIACÓNOS | 23 |
| E. DOS MINISTROS LEIGOS (LEITORES) | 26 |
| F. DAS FUNÇÕES E NOMEAÇÕES MINISTERIAIS | 27 |
| G. DAS CONGREGAÇÕES | 31 |
| H. DAS REUNIÕES DA IGREJA E OFICIAIS | 34 |
| I. DO CULTO DESTA IGREJA | 38 |
| J. DA DISCIPLINA | 44 |
| K. PROVISÕES DIVERSAS | 51 |

AUTORIDADES DOUTRINAIS

A. DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Esta Igreja (1) é uma jurisdição da Santa Igreja Católica (2), unida pela Fé em Cristo. Ele é a Cabeça da Igreja, sendo a Igreja o Seu Corpo, portanto Jesus tem autoridade sobre todas as coisas da Igreja. Assim, reconhecemos a unidade essencial que todos tem pela mesma Fé, e estão unidos à Única Cabeça Comum e Divina. Portanto, fazemos a seguinte Declaração de Princípios:

I. – Esta Igreja mantém “a fé uma vez entregue aos santos,” declara sua crença nas Sagradas Escrituras do Antigo e Novo Testamento, como a Palavra de Deus, e a única Regra de Fé e Prática; no Credo “comumente chamado de Credo Apostólico;” na instituição Divina dos Sacramentos do Batismo e da Ceia do Senhor; e nas Doutrinas da Graça substancialmente, como são estabelecidos nos Artigos da Religião.

II. – Esta Igreja reconhece e adere ao Episcopado, não como um Direito Divino, mas como uma forma muito desejável e antiga de governo da Igreja.

III. – Esta Igreja mantém uma liturgia que não deve ser repressiva da liberdade na oração; aceita o Livro de Oração Comum, como revisado, preparado, e recomendado para uso pela Convenção Geral da Igreja Episcopal Protestante, 1785, reservando a liberdade plena para alterar, abreviar, ampliar e emendar o mesmo, como possa parecer mais idôneo para a edificação do povo, “previsto que a substância da fé seja mantida inteiramente.”

IV. – Esta Igreja CONDENA e REJEITA os seguintes erros e doutrinas alheias, como contrárias à Palavra de Deus,

Primeiro, Que a Igreja de Cristo existe apenas em uma ordem ou forma de governo eclesiástico;

Segundo, Que os Ministros Cristãos são “sacerdotes” em outro sentido diferente daquele em que todos os crentes são “um sacerdócio real”;

Terceiro, Que a Mesa do Senhor é um altar em que a oblação do Corpo e o Sangue de Cristo são oferecidos de novo ao Pai;

Quarto, Que a Presença de Cristo (3) na Ceia do Senhor é uma Presença nos elementos do Pão e o Vinho; e

Quinto, Que a Regeneração é inseparavelmente ligada com o Batismo.

Em conformidade com a liberdade dada no Artigo III desta Declaração de Princípios, esta Igreja aceita o Livro de Oração Comum da Igreja da Inglaterra, com tais revisões que excluíram as doutrinas e práticas sacerdotais.

Esta Igreja, como uma Igreja Protestante e Reformada, vem reafirmar o seu testemunho constante contra todas as inovações em doutrina e culto, pelos quais a fé primitiva tem sido desfigurada ou superposta ao longo do tempo, e que foram repudiadas e rejeitadas na Reforma.

Esta Igreja manterá comunhão com todas as Igrejas Cristãs, e ajudará avançar tal comunhão entre todos os cristãos, na medida em que se encontre, paz, quietude e amor.

A CONSTITUIÇÃO

ARTIGO I: A IGREJA LIVRE DA INGLATERRA

A Igreja Livre da Inglaterra também denominada a Igreja Episcopal Reformada, no Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (a partir daqui referida como a 'Igreja Livre da Inglaterra'), é um ramo da Santa Igreja Católica do Senhor Jesus Cristo, unida pela fé a Ele que é a Cabeça sobre todas as coisas da Igreja que é Seu Corpo.

ARTIGO II: A DOCTRINA DESTA IGREJA

A doutrina da Igreja Livre da Inglaterra se encontra nas Sagradas Escrituras e, seguindo o exemplo dos Reformadores, em tal ensinamento dos Pais antigos e Concílios da Igreja como sejam conforme as ditas Escrituras.

Em particular tal doutrina deve ser encontrada na Declaração de Princípios, os Trinta-Novo Artigos da Religião, e as liturgias autorizadas desta Igreja.

ARTIGO III: O GOVERNO POR CONVOCAÇÃO

A AUTORIDADE DE CONVOCAÇÃO

A Igreja Livre da Inglaterra, procedendo sua autoridade de Cristo, Que é a Cabeça sobre todas as coisas da Igreja, declara que a Convocação desta Igreja, consiste do Bispo Primus, Bispos, Presbíteros e Diáconos, juntamente com os representantes dos Leigos, devem ter em todas as questões poder e jurisdição legislativa principal.

O CONCÍLIO GERAL

A Convocação deverá nomear na sua Reunião Anual um Concílio formado por seus membros, não menos de oito e não mais de dez (excluindo os Bispos, o Secretário de Convocação, Notário, Tesoureiro, Secretários Diocesanos e Tesoureiro Diocesano que serão todos eles membros ex officio de este Concílio) e delegado a tal Concílio tais funções e poderes administrativos como a Convocação deve resolver de tempo em tempo. O Concílio deste modo nomeado deverá manter ofício até a seguinte Reunião Anual da Convocação.

Como qualquer questão ou assunto concernente a conduta e disciplina das Congregações, Clero e Ministros desta Igreja, em relação ao que outras diretrizes ou supervisão canônica não tem sido prevista até esse momento, o Concílio terá jurisdição e poder ad interim até a próxima Reunião Geral da Convocação.

A Convocação nomeará anualmente tal Comitê como ache necessário

ARTIGO IV: A REUNIÃO DA CONVOCAÇÃO

REUNIÃO DA CONVOCAÇÃO

A Convocação Anual se reunirá entre o primeiro dia de março e o trinta-um dia de agosto cada ano em tal lugar como foi determinado pela própria Convocação, e em caso exista qualquer boa e suficiente causa para alterar o lugar ou tempo determinado, o Concílio terá o poder para nomear outro lugar e tempo conveniente para ter tal Convocação.

REUNIÕES EXTRAORDINÁRIA DA CONVOCAÇÃO

Uma Reunião Especial de Convocação pode se reunir a qualquer tempo conveniente pelo Bispo Primus, ou pelo Secretario Geral com o consentimento do Bispo Primus.

Uma Reunião Especial do mesmo será reunida pelo Secretario Geral, sobre pedido por escrito de mais da metade dos membros da Convocação, especificando o objeto ou objetos de tal Reunião Especial, e se tal Reunião Especial não é convocada pelo dito Secretario Geral catorze dias depois da data de requisição, então aqueles que tem pedido a reunião, ou qualquer outro montante de Membros do número requerido, pode convocar por se mesmo tal Reunião Especial.

No tal Convocação Especial será chamada menos de três meses antes da data da próxima Convocação.

QUORUM E ANÚNCIO

Antes da Convocação possa proceder as atividades, cinte membros deverão estar presente (dos quais cinco ao menos deverão ser Presbíteros) exceto que seis membros deverão ser suficiente para adiar. Não menos de catorze dias anteriores o anúncio em escrito deverá ser dado de qualquer Reunião Ordinária ou Especial, e o anúncio dado através do Ministro da Igreja deverá ser julgado ser válido Culto.

ARTIGO V: MEMBROS DE CONVOCAÇÃO

A Convocação deverá consistir de todos os Bispos, os Presbíteros e os Diáconos desta Igreja, em plena comunhão, juntos com os Guardiões e dois delegados leigos

de cada devidamente organizada Congregação desta Igreja.

Antes de tomar seu lugar, cada pessoa assim eleita, deverá assinar uma declaração no seguinte formato em um livro a ser mantido para tal propósito pelo oficial apropriado da Convocação.

CLERO

“Eu, (nome), faço solenemente a seguinte declaração:

“Eu acredito as Sagradas Escrituras do Antigo e Novo Testamento ser a Palavra de Deus e contém todas as coisas necessárias para a Salvação, e eu me comprometo a conformar a Doutrina, Disciplina, e Culto da Igreja Livre da Inglaterra, também denominada a Igreja Episcopal Reformada, enquanto continue sendo um Ministro da mesma.

“Eu acredito a Doutrina desta Igreja, conforme estabelecido na Declaração de Princípios da mesma, ser conforme a Palavra de Deus, e na Oração Pública e a administração dos Sacramentos, eu usarei as Formas canonicamente prescritas e nenhuma outra, exceto enquanto é ou seja ordenado ou permitido pela autoridade legítima; e mais, eu renderei verdadeira e canônica obediência as autoridades legítimas desta Igreja.”

LEIGOS

“Eu, (nome), um Representante de (nome da congregação), declaro solenemente que eu sou um Comungante da Igreja Livre da Inglaterra, também denominada a Igreja Episcopal Reformada, e solenemente prometo e conformo a Doutrina, Disciplina, e Culto desta Igreja conforme estabelecido pela autoridade da própria Convocação.”

VOTOS

Os votos de todos os Membros da convocação deverão ser iguais em valor, e exceto nos casos contrários previsto para, uma maioria daqueles presentes será suficiente para passar uma Resolução.

ARTIGO VI: O CLERO

A Igreja Livre da Inglaterra mante e ensina que desde os primeiros tempos tem existido estes Ministros na Igreja de Cristo: Bispos, Presbíteros e Diáconos.

Nenhum homem será considerado ou avaliado ser um Bispo, Presbítero ou Diácono legítimo nesta Igreja, ou permitido a executar qualquer das funções destes Ministérios exceto aquele que seja chamado, testado, examinado e admitido para isso pelas formas como esta Igreja autorize; ou tem sido consagrado ou ordenado

formalmente em uma Igreja quais Ordens são reconhecidas e aceitas pela Igreja Livre da Inglaterra.

Guiados pelo Novo Testamento e pela Tradição da Igreja, a Igreja Livre da Inglaterra admite somente homens batizados ao ministério de Bispo, Presbítero e Diáconos.

Para a devida e solene consagração de Bispos, a ordenação de Presbíteros e a ordenação de Diáconos, esta Igreja usará a Forma prevista na seu Livro de Oração Comum autorizado, e nenhum outro, exceto tal como possa ser ordenado pela Convocação.

ARTIGO VII: BISPOS E DIOCESES

BISPOS

Os Bispos desta Igreja serão escolhidos ou recebidos de acordo com tais regras como sejam fixadas pela Convocação, e sua jurisdição, poderes, e deveres em qualquer Sínodo ou Jurisdição Episcopal será tal como a própria Convocação deverá definir de tempo em tempo.

Nenhum Bispo desta Igreja pode realizar ato algum do ofício Episcopal em alguma Igreja, ou para nenhuma Congregação, fora da jurisdição da Convocação, sem o consentimento do Bispo Primus e o Concílio.

DIOCESES

Esta Igreja terá tais Dioceses como a Convocação decida, e cada Diocese, com a aprovação da convocação ou o Bispo Primus, possa formar um Sínodo sobre a jurisdição do Bispo de tal Diocese. Cada Sínodo estará composto do clero e Ministros desta Igreja dentro dos limites geográficos juntos com os Guardiões e dois delegados leigos por cada Congregação organizada e cada Sínodo deverá ter absoluta independência em todas as questões de qualquer natureza dentro os limites de sua jurisdição, exceto onde caso contrario ordenado nesta Constituição, e cada Sínodo terá poder para escrever seus Estatutos para sei próprio Governo. previsto sempre que tais Estatutos não sejam feitos ou atuem em oposição a Declaração de Princípios, ou esta Constituição, será bom e válido a qualquer intento ou proposito de qualquer natureza; e previsto também que qualquer Resolução ou Injunção de um Sínodo possa ser apelada diante da Convocação, qual decisão será final.

ARTIGO VIII: CONGREGAÇÕES

Qualquer Congregação de Cristãos poderá ser admitido a união com esta Igreja,

sobre tais Condições como a Convocação possa determinar de tempo em tempo.

ARTIGO IX: TRUSTS

TRUSTS

Todos os fundos, que não sejam para fins puramente da congregação, serão mantidos no Trust pelo Trustees que serão Comungantes da Igreja Livre da Inglaterra, e nenhuma outra pessoa será nomeado a Trustee de qualquer propriedade livre e alodial, arrendamento, ou em Trust, de dita Igreja.

Todo o dinheiro, e outras propriedades mantidas em trust para o uso desta Igreja, serão dispostos e aplicados (exceto a Declaração de qualquer Trust expresse o contrario) em tal maneira e forma como a Convocação por votação na sua reunião disponha.

Propriedades já mantida em Trust será administrada de acordo com as provisões do dito Trusts, pela Free Church of England Central Trust.

Novas propriedades, que é proposto que sejam adquiridos em Trustees para o uso e proposito da Igreja Livre da Inglaterra serão colocados em Trust sobre tal Model Trust Deed como será aprovado e adoptado pela Convocação.

TRUSTEES

Se qualquer pessoa nomeada como Trustee cessa de ser um Membro e Comungante da Igreja Livre da Inglaterra, tal pessoa cessará de ser um Trustee, e qualquer Trustee recuse obedecer uma Resolucao ou Determinacao da Convocacao (do qual um Certificado assinado pelo Secretario e o Bispo presidindo a Convocacao, será evidencia suficiente) será considerado portanto como resignando a sua posição como Trustee, e tal Trustee transferirá, atribuirá, e cederá a propriedade e locais do Trust adquiridos por ele, aos outros Trustees ou Trustee, devidamente nomeados pela Convocação.

ARTIGO X: O CULTO DESTA IGREJA

LIVRO DE ORAÇÃO COMUM

O Livro de Oracao Comum com suas rubricas, Adminsitração de sacramentos, e outros cultos desta Igreja, os Artigos da Religiao, e Formas para ordenação e cosnagração de Bispos e outros ministros, como revisado em 1956, serão validos e obrigatórios, e sujeitos a provisões aqui mencionadas, serai usados nesta Igreja a tal tempo e com tal liberdade como o Canon sobre esta questão proporcione.

Nenhuma alteração ou adições serão feitas neste Livro de Oração Comum, ou outros Cultos desta Igreja, ou Artigos da Religiao, a menos que os mesmos sejam aprovado por uma votação de três quartas partes daqueles presentes e com direito a voto na primeira Convocacao apresentada tal resolução, e ratificado por uma maioria de três quartas partes na seguinte Convocacao, previsto que exista um período mínimo de três meses entre ambas reuniões da Convocacao, e que tais alterações nao sejam contrarias a Declaracao de Principios.

ARTIGO XI: FORMAS ESPECIAIS DE CULTO

Será legal para a Convocacao para adoptar uma Forma Espeical ou Formas de Oracao Comum com Rubricas, etc., para uso pelas Cognregacoes, como sao ou serão estabelecidas no exterior da Grá-Bretanha e Convocacao poderá delegar a um Comité especial a determinação de tal Forma ou Formas.

As Formas, quando assim adoptadas, deverá levar as assinaturas do Bispo Primus, e o Secretario da Convocacao ou Secretarios desta Igreja, e serão alterados somente na forma prevista pelo Artigo X.

ARTIGO XII: ORNAMENTOS

Nenhuma decoração, ornamento, paramento, posturas, ou ceremonias contraria a doutrina da Igreja Livre da Inglaterra será permitida no culto desta Igreja.

ARTIGO XIII: LEIS E COSTUMES ANTIGOS

Exceto onde seja dito o contrario especificamente nos cânones, ou onde contrario aos princípios evangélicos e protestantes, esta Igreja se conformará as costumes e leis antigos da Igreja de Inglaterra.

ARTIGO XIV: DISCIPLINA

A composição do Tribunal de Disciplina, e as regras e procedimentos serão decididos pela Convocacao e serão estabelecidos nos Canones desta Igreja.

ARTIGO XV: NOME E CONSTITUIÇÃO

O nome desta Igreja e desta Constituicao será inalterável, a menos que a alteração proposta seja aprovada por três quartas parte dos membros presentes e com direito

a voto na primeira Convocacao no qual seja proposta tal alteração, e ratificada por um voto semelhante de três quartas partes a favor da alteração no seguinte Convocacao, previsto que nao tenha um período mínimo de três meses entre ambas reuniões.

ARTIGO XVI: CANONES

A Convocacao adoptara e publicara os Canones para o governo e administração desta Igreja. Nenhum Canon será válido ou obrigatório, enquanto seja consistente com esta Constituicao, e nenhum Canon será alterado ou rescindido e nenhum novo canon será promulgado, a menos que a alteração proposta seja aprovada por três quartas parte dos membros presentes e com direito a voto na primeira Convocacao no qual seja proposta tal alteração, e ratificada por um voto semelhante de três quartas partes a favor da alteração no seguinte Convocacao, previsto que nao tenha um período mínimo de três meses entre ambas reuniões.

OS CÂNONES

A. ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

A.1 –O PRESIDENTE DA CONVOCAÇÃO

O Bispo *Primus* desta Igreja, ou seu Comissário especialmente autorizado, deverá presidir todas as reuniões da Convocação. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade do Bispo *Primus* e quando não tenha sido nomeado um Comissário para este propósito, a Convocação nomeará um Bispo ou Presbítero presente para presidi-la.

A.2 - VOTAÇÕES NA CONVOCAÇÃO

Todos os Membros votarão juntos a menos que seja pedido uma votação separada por Ordens, sobre qualquer questão; ao menos cinco (5) Membros deverão fazer o pedido da Votação para que seja realizada por Ordens; nesse caso será feita a votação, e a maioria de cada Ordem (clero e leigo), será necessária para constituir um Voto de Convocação. Os Bispos, Presbíteros e Diáconos votarão juntos em todas as questões exceto na eleição de bispos, tal votação tem um procedimento especial (veja Cânon 23). O Presidente terá um voto ordinário e um voto qualitativo.

A.3 - EMENDAS

A Constituição e os Cânones eclesiásticos são inalteráveis, a menos que seja proposta uma alteração, acréscimo ou revogação do mesmo, sendo aprovada pela maioria de três quartas partes dos Membros presentes com direito a voto em uma reunião da Convocação e ratificada por uma maioria semelhante na seguinte Convocação Anual, previsto que não aconteça a reunião em um período inferior a três meses entre as duas reuniões.

A Declaração de Princípios será inalterável.

A.4 - PODERES

A Convocação poderá adotar tais Estatutos, Ordens, Regulações e Injunções como seja necessário de tempo em tempo. Nenhum Estatuto, Ordem, Regulação ou Injunção poderão ser válidos em nenhum caso ou propósito que sejam contrários à Declaração de Princípios ou à Constituição e aos Cânones.

A Convocação poderá emendar, anular e tornar nulo qualquer Estatuto, Ordem, Regulação ou Injunção. Previsto adicionalmente que nenhum Estatuto, Ordem, Regulação ou Injunção serão feitos, emendados, anulados ou tornados nulos, exceto por uma maioria de ao menos três quartos dos Membros da Convocação presente e com direito a voto.

A.5 – ORDENS DE CONVOCAÇÃO

Todo Estatuto, Ordem, Regulação e Injunção feitos pela Convocação em qualquer assunto conectado com a Igreja, será de obediência obrigatória para todos os Bispos, Clero e Membros da Igreja e em todas as Congregações afiliadas a Igreja Livre da Inglaterra, a menos que expressado especificamente o contrário.

A.6 – REGISTROS DE TODOS OS PROCEDIMENTOS

Todos os Cânones, Estatutos, Regulações, Injunções e Atos de Convocação deverão ser mantidos em um Livro de Atas utilizado especificamente para este propósito, e quando estiverem registrados, serão confirmados como verdadeiros enquanto a Convocação estiver ainda reunida.

Então serão subscritos pelo Presidente e o Secretário, e quando registrados e subscritos deverão ser dados e recebidos como sendo os Atos da Convocação, e tais Entradas e Subscritos como mencionados, deverão serem dados e recebidos como evidência de todos os atos da Convocação sem a necessidade de outras provas.

A.7 – PODER DE EXCLUIR MEMBROS

A Convocação poderá excluir qualquer Membro da mesma que tenha mostrado sustentar doutrinas contrárias à Declaração de Princípios e aos 39 Artigos da Religião desta Igreja ou que seja provado ser culpado de conduta imoral ou que se recuse a obedecer às ordens da Convocação, ou ainda conformar-se aos usos desta Igreja.

Previsto que tais exclusões aconteçam como dito através de uma Resolução, uma vez recebido o Relatório do Tribunal de Disciplina, e somente depois de ter sido entregue a devida notificação da intenção de realizar a ação de exclusão à parte acusada.

É previsto também que a Convocação em qualquer sessão possa suspender qualquer Membro do mesmo pelo restante da sessão ou por um período maior não superior a doze meses.

Durante este período, o Membro suspenso não poderá exercer os seus direitos e privilégios como um Membro da Convocação.

A.8 – O SECRETÁRIO E SUAS FUNÇÕES

O Secretário da Convocação, que será o Secretário Geral, deverá ser eleito anualmente e terá poder para nomear, com a aprovação da convocação, tantos Auxiliares quantos forem necessários.

Ele exercerá as funções que usualmente pertencem ao seu ofício, e outras funções que a Convocação decida delegar a ele com o passar do tempo.

A.9–O ARQUIVISTA E SUAS FUNÇÕES

O Arquivista da Convocação será eleito anualmente. Tomará conta de preservar e arquivar todos os Documentos, Relatórios, etc., relacionados às atividades da Convocação e que tenham sido entregues a ele para manter os mesmos a salvo em nome da Convocação.

Ele manterá um Registro da Consagração de Bispos desta Igreja, informando o lugar e a época da mesma, com os nomes dos Bispos e Presbíteros presentes, desta e de outras Igrejas que oficiaram em cada Consagração.

Ele manterá também um Registro de todos os Ministros desta Igreja, sendo que informará os nomes da seguinte maneira:

Cada Bispo desta Igreja, ou onde não há Bispo, O Concílio entregará, ou enviará, ao Arquivista, ao menos catorze (14) dias antes da Reunião de cada Convocação Anual, uma Lista dos nomes de todos os Ministros desta Igreja, dentro da respectiva jurisdição, incluindo nomes das suas respectivas responsabilidades, ou de sua Posição em qualquer Faculdade ou Seminário, ou, se não estiverem em atividade, somente o seu lugar de residência. Juntamente com estas informações também serão informados o lugar e a data em que todos os Ministros tenham sido ordenados ou recebidos de outras Igrejas, ou que tenham apresentado suas renúncias, ou que estejam mortos, ou que tenham sido submetidos à disciplina desde a última Convocação e esta lista será publicada no Boletim da Convocação.

Todos os Documentos que a Convocação entregar para serem preservados nos Arquivos desta Igreja, serão mantidos em um lugar fechado protegido contra incêndio, sendo que terão custódia das chaves o Bispo Primus, o Secretario e o Arquivista.

A.10 – O TESOUREIRO E SUAS FUNÇÕES

O Tesoureiro, que deverá ser um leigo, será eleito anualmente pela Convocação.

Ele receberá todas as contribuições e doações sob a autoridade da Convocação, e daqueles valores e despesas que não sejam reguladas de outra forma, deverá

pagar as despesas da mesma sob a direção da Convocação ou do Concílio, atuando em nome da Convocação.

Suas contas serão auditadas por uma pessoa qualificada, nomeada pelo Secretário da Convocação, com a aprovação do Bispo Primus e serão apresentadas anualmente à Convocação, estando sujeitas à sua autoridade.

A.11 – PREENCHER VAGAS

No caso de acontecer uma vaga no Ofício de Secretário, Arquivista ou Tesoureiro, o Concílio nomeará uma pessoa apropriada para servir nesse Ofício até a próxima Convocação Anual.

A.12 – NOMEAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

A Convocação nomeará na sua Reunião Anual as seguintes Comissões que atuarão até a próxima Convocação Anual:

- (1) O Concílio consistir-se-á de:
 - (a) Todos os Bispos, do Secretário, do Tesoureiro, do Arquivista, dos Secretários das Dioceses e dos Tesoureiros das Dioceses sendo que todos eles serão ex-officio.
 - (b) De oito a dez membros eleitos, sendo que haverá o mesmo número de Presbíteros e Leigos.

O Secretário da Convocação será sempre o Secretário do Concílio. As Reuniões do Concílio serão duas vezes ao ano em local que o próprio Concílio ou a Convocação decidam, previsto sempre que o Bispo Primus poderá convocar reuniões extraordinárias a seu critério.

O Concílio exercerá uma autoridade administrativa *ad interim* até a próxima Convocação Anual, sendo que seis pessoas formarão o quórum necessário para tais deliberações.

- (2) Uma Comissão Permanente sobre Doutrina e Culto, composta dos Bispos, do Secretário, de três Presbíteros e de três leigos, a quem serão enviadas todas as alterações ou adições efetuadas no Livro de Oração, nos Cultos ou nos Artigos da Religião desta Igreja.
- (3) Uma Comissão Permanente sobre a Constituição e Cânones, composta dos Bispos, do Secretário, de três Presbíteros e de três leigos, a quem serão enviadas todas as alterações ou adições efetuadas na Constituição e nos Cânones desta Igreja.

- (4) Uma Comissão Permanente sobre Finanças, composta dos Bispos, do Secretario e de quatro leigos, os quais terão as funções usualmente pertencentes a esta comissão.

O aviso da convocação deverá ser enviado catorze dias antes da reunião de tais Comissões por escrito, como os Cânones ou a Comissão Especial mencionam e como se descreve no Cânon 13, sendo recebida pelo Ministro desta igreja.

A.13 – NOMEAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS

A Convocação terá poder para nomear tantas Comissões quanto possa desejar. Um registro das decisões será mantido e informado à Convocação na Reunião Anual.

A.14 - QUORUM DAS COMISSÕES

Na reunião de qualquer Comissão, exceto o Concílio, para que possa deliberar e tomar decisões, o quórum será de um terço dos Membros que a constitui.

A.15 – VAGAS NAS COMISSÕES

No caso de morte, incapacidade, ou inoperância, de qualquer pessoa nomeada para servir em qualquer Comissão, o Concílio nomeará alguma outra pessoa para atuar em seu lugar nesta Comissão.

A.16 – BISPOS E SECRETARIO SÃO MEMBROS DAS COMISSÕES

Os Bispos desta Igreja e o Secretário da Convocação serão Membros *ex-officio* de todas as Comissões.

A.17 – DESPESAS DE CONVOCAÇÃO

As despesas e os encargos da Convocação serão pagos através de um Fundo que será levantado para tal, conforme a Convocação autorize e decida no decorrer do tempo.

B. DOS SÍNODOS DIOCESANOS

B.1 – ORGANIZAÇÃO

Esta Igreja terá tantas Dioceses quanto a Convocação decida e cada Diocese formará um Sínodo Diocesano.

Os limites territoriais da Diocese serão conforme a Convocação determine no Estatuto.

O Sínodo Diocesano será composto pelo Bispo da Diocese, junto com todos os Ministros desta Igreja, eclesiasticamente residentes dentro dos limites da Diocese, desde que estejam credenciados devidamente para exercer seu ofício, dos guardiões e de dois Delegados Leigos de cada Congregação pertencentes à Diocese.

B.2 – PODERES DO SÍNODO DIOCESANO

Cada Sínodo Diocesano terá absoluta independência em todas as questões relacionadas dentro dos limites de sua jurisdição, exceto naquilo que sejam ordenadas nos Cânones; previsto também que qualquer Resolução ou Injunção do Sínodo Diocesano, possam ser contestadas próxima Convocação, sendo a decisão final desta.

O Quórum do Sínodo Diocesano é de Seis Membros

O Bispo e o Secretário são Membros *ex-officio* do Sínodo e de todas as Comissões da Diocese.

C. DOS BISPOS

C.1 – O BISPO PRIMUS

O Bispo Primus será escolhido anualmente dentre os Bispos, pela Convocação, e continuará no ofício até o encerramento da reunião na qual seu sucessor seja eleito, previsto que a eleição anual não impede a reeleição do mesmo Bispo.

O Bispo Primus será *ex-officio* o Presidente da Convocação assim como o Presidente de todas as suas Comissões e terá jurisdição sobre todas as Congregações e Ministros nas quais não exista nenhuma diretiz Canônica.

C.2 – QUALIFICAÇÃO PARA SER ELEITO BISPO

Qualquer Presbítero devidamente ordenado desta Igreja em plena comunhão e que não tenha um emprego ou profissão que sejam consideradas pela Convocação

como incompatíveis com o ofício episcopal, poderá ser eleito como Bispo desta Igreja.

C.3 – ELEIÇÃO DE BISPOS PELO SÍNODO

No evento de morte do Bispo de uma Diocese, aposentadoria ou se por qualquer razão apresentada no Cânon 36, ele deixe de atuar como Bispo desta Igreja, o Sínodo da Diocese, com o consentimento do Concílio Geral, procederá a eleição de um novo Bispo da Diocese de acordo com os procedimentos apresentados nos seguintes Cânones.

Uma notificação de intenção será enviada pelo Secretario do Sínodo Diocesano a todos os membros do mesmo, com um mês de antecedência, ao último endereço que apareça nos registros onde se propôs a eleição de um Bispo.

Qualquer Diocese organizada de acordo ao Cânon 18 pode eleger um Bispo desta Diocese entre qualquer Bispo ou Presbítero devidamente ordenado desta Igreja; contudo este Bispo-eleito não deverá ser consagrado ou ser qualificado para exercer jurisdição até que sua eleição seja confirmada pela Convocação. No caso de que tal eleição não seja confirmada o Sínodo Diocesano procederá à outra eleição.

C.4 – MODO DE ELEGER BISPOS NO SÍNODO

Em qualquer Reunião do Sínodo Diocesano, no qual se proponha eleger um Bispo, haverá primeiro oração pela orientação do Espírito Santo.

O Clero e os Leigos presentes votarão por voto secreto e cada pessoa votará em um ou no máximo em três presbíteros, sendo que estes Presbíteros devem estar em plena comunhão nesta Igreja e serem maiores de trinta anos; previsto que nenhuma pessoa tenha direito a votar em si mesma.

Os Bispos votarão com os Presbíteros, e nesta instância, os Diáconos votarão com os Leigos.

Os votos serão então examinados e os nomes de duas pessoas que tenham obtido o maior número de votos dos Membros de cada Ordem, que estejam presentes e votando, serão colocados em uma Lista de Seleccionados, previsto que o Sínodo diocesano, por uma maioria nas duas Ordens, poderá adicionar outros nomes a esta Lista.

Qualquer Presbítero que tenha sido escolhido para estar na Lista e que não possa ser elegível neste momento por causa do Cânon 21, deverá informar e será retirado o seu nome da Lista antes que qualquer outro voto seja realizado. Qualquer Presbítero que tenha sido escolhido para estar na Lista e não esteja presente na Reunião por qualquer motivo, será considerado não elegível, baseado no Cânon

21, a menos que tenha avisado, por escrito, ao Bispo que preside a Reunião, nos catorze dias imediatamente anteriores a eleição, de que ele não tem uma ocupação secular ou profissão além daquelas permitidas pela Convocação, e tal aviso escrito deverá ser colocado diante da Convocação ou do Sínodo Diocesano, pelo Bispo que preside a Reunião.

Os Membros de cada Ordem então votarão nos nomes assim selecionados, cada Membro votará em um só Candidato e o voto deverá repetir-se, se necessário, até que uma pessoa tenha obtido um voto majoritário claro dos Membros de cada Ordem, presente e com voto.

O nome desta pessoa será então proposto ao Sínodo Diocesano e se duas terceiras partes dos Membros presentes derem seu consentimento à eleição dessa pessoa, sendo que tal consentimento será dado por cédula, será declarado eleito.

Se a proporção requerida de Membros não se obteve, será considerada que a eleição não foi realizada e nenhuma futura ação será tomada no presente Sínodo Diocesano em relação à eleição de um Bispo.

C.5 – CONFIRMAÇÃO POR CONVOCAÇÃO DE UMA ELEIÇÃO PELO SÍNODO DIOCESANO

O nome do candidato eleito pelo Sínodo Diocesano será proposto na Convocação seguinte e se uma maioria dos Membros presentes derem seu consentimento a eleição do candidato eleito, sendo que tal consentimento será realizado por cédula, será declarado eleito.

C.6 – ELEIÇÃO DE BISPOS PELA CONVOCAÇÃO

Um Bispo poderá ser eleito pela convocação em qualquer reunião, sempre e quando tenha sido informada a proposta de eleição de um Bispo com um mês de antecedência, tal aviso será dado pelo Secretário da Convocação a cada Membro da Convocação.

Será responsabilidade do Concílio decidir se procederá ou não a eleição na Convocação seguinte.

Tal decisão será feita no evento da morte de um Bispo que não seja Bispo Diocesano ou quando se aposentar um Bispo; ou ainda por qualquer razão mencionada no Cânon 36 não continue atuando como um bispo desta Igreja; ou quando a consagração de um Bispo adicional seja benéfica para o ministério e missão desta Igreja.

Se o Concílio considerar que uma eleição deva ser realizada também definirá o título e ministério ao qual o Bispo será eleito.

A Jurisdição, poderes e funções de um Bispo-eleito serão conforme a Convocação defina ou atribua.

C.7 – MODO DE ELEIÇÃO NA CONVOCAÇÃO

Em qualquer Reunião de Convocação na qual se proponha a eleição de um Bispo, primeiro de todo terá orações para a orientação do Espírito Santo.

O Clero e os Leigos presentes votarão por voto secreto e cada pessoa votará em um ou no máximo em três presbíteros, sendo que estes Presbíteros devem estar em plena comunhão nesta Igreja e serem maiores de trinta anos; previsto que nenhuma pessoa tenha direito a votar em si mesma.

Os Bispos votarão com os Presbíteros nesta instância, os Diáconos votarão com os Leigos.

Os votos serão então examinados e os nomes de duas pessoas que tenham obtido o maior número de votos dos Membros de cada Ordem, que estejam presentes e votando, serão colocados em uma Lista de Seleccionados, previsto que o Sínodo diocesano, por uma maioria nas duas Ordens, poderá adicionar outros nomes a esta Lista.

Qualquer Presbítero que tenha sido escolhido para estar na Lista e que não possa ser elegível neste momento por causa do Cânon 21, deverá informar e será retirado o seu nome da Lista antes que qualquer outro voto seja realizado. Qualquer Presbítero que tenha sido escolhido para estar na Lista e não esteja presente na Reunião por qualquer motivo, será considerado não elegível, baseado no Cânon 21, a menos que tenha avisado, por escrito, ao Bispo que preside a Reunião, nos catorze dias imediatamente anteriores a eleição, de que ele não tem uma ocupação secular ou profissão além daquelas permitidas pela Convocação, e tal aviso escrito deverá ser colocado diante da Convocação, pelo Bispo que preside a Reunião.

Os Membros de cada Ordem então votarão nos nomes assim seleccionados, cada Membro votará em um só Candidato e o voto deverá repetir-se, se necessário, até que uma pessoa tenha obtido um voto majoritário claro dos Membros de cada Ordem, presente e com voto.

O nome desta pessoa será então proposto à Convocação e se duas terceiras partes dos Membros presentes derem seu consentimento à eleição dessa pessoa, sendo que tal consentimento será dado por cédula, será declarado eleito.

Se a proporção requerida de Membros não se obteve, será considerada que a eleição não foi realizada, e nenhuma futura ação será tomada no presente Convocação em relação a eleição de um Bispo.

C.8 – CERTIFICADO DE ELEIÇÃO

Antes da sua consagração ou admissão ao Ofício, cada Bispo-eleito enviará ao Bispo Primus, um Certificado de sua eleição, com a assinatura do Secretário da Convocação, ou do Sínodo Diocesano onde foi eleito; e no caso de uma eleição Diocesana, ele também enviará um Certificado de confirmação de tal eleição pela Convocação.

C.9 – CERTIFICADO DE VIDA E TESTEMUNHO

Antes da sua consagração, o Bispo eleito apresentará ao Bispo Primus, um Certificado assinado pela maioria clara da Convocação ou Sínodo que o elegeram:

Nós, cujos nomes estão abaixo assinados, somos plenamente conscientes de como é importante que o ofício de um Bispo não seja conferido indignamente e firmemente persuadidos de que é o nosso dever dar testemunho nesta ocasião solene, na presença de Deus Todo-poderoso, atestamos que o Reverendo A.B., Bispo-eleito, não possui prática de más obras, erros de religião ou vícios de vida, na medida em que somos informados; e não conhecemos ou acreditamos que haja impedimento pelo qual possa não ser consagrado a este ofício.

Nós, juntamente e firmemente, declaramos que acreditamos, em nossa consciência, que ele tenha sã doutrina, virtudes, estilo de vida santa e conversação saudável, e ainda que ele é apto e está pronto para exercer o ofício de um Bispo, para a honra de Deus e a edificação de Sua Igreja e será um saudável exemplo ao rebanho de Cristo.

Este Certificado, junto com o Certificado de Eleição, serão lidos publicamente no início do Culto de Consagração.

C.10 – CONSAGRAÇÃO DE BISPOS

Depois da eleição de um Bispo pela Convocação, ou a Confirmação pela Convocação da Eleição de um Bispo pelo Sínodo Diocesano, o Bispo Primus, ou algum outro Bispo designado por ele, junto com outros Bispos que sejam convidados, consagrarão o Bispo-eleito, de acordo a Forma estabelecida por esta Igreja, e no lugar e data que o Bispo Primus determine.

C.11 – BISPOS DE OUTRAS IGREJAS

Qualquer Bispo devidamente consagrado de outra Igreja, e em plena comunhão em tal Igreja, poderá ser eleito um Bispo desta Igreja pelo Voto de Convocação, ou como Bispo de uma Diocese pelo Voto do Sínodo, sujeito as provisões dos Cânones C.3 e C.4, mas a nenhum Bispo deverá ser permitido assumir as funções do ofício para o qual ele tenha sido eleito, até que ele seja devidamente recebido

nesta Igreja pelas autoridades competentes e tenha assinado a Declaração de Princípios contida no Artigo V da Constituição.

C.12 – O BISPO RESIDIRÁ NA DIOCESE

Cada Bispo desta Igreja residirá dentro de sua própria Diocese ou Jurisdição, a menos que seja liberado de tal fato pelo Voto de Convocação.

C.13 – O DIREITO DO BISPO DE ADENTRAR EM QUALQUER IGREJA

Em todas as ocasiões razoáveis, o Bispo terá o direito de adentrar em qualquer igreja na sua Jurisdição, com o propósito de Pregar, Inquirir, confirmar qualquer abuso, aconselhar em qualquer dificuldade, ou realizar as funções que pertencem ao seu Ofício e tomar qualquer atitude que possa ser necessária para os interesses do Ministro ou Congregação; tal atitude será informada na próxima Reunião do Sínodo Diocesano ou da Convocação.

C.14 – VISITAÇÃO TRIENAL

Pelo menos uma vez a cada três anos, será direito e dever de cada Bispo visitar cada uma das igrejas na sua Jurisdição, com o propósito de celebrar Confirmações e fazer uma Visita Episcopal; com um prévio aviso de três meses ao Ministro, indicando, por escrito, o dia e o horário desta Visita proposta, para que o dito Ministro se prepare e apresente os candidatos que estejam prontos e desejam serem confirmados.

Cada Bispo, ao seu critério, escreverá Cartas Pastorais para o povo de sua Diocese.

C.15 – O BISPO INFORMARÁ SUAS AÇÕES

Cada Bispo dará informes de suas atividades, do estado e da condição das congregações sob seus cuidados Episcopais, a cada Reunião Anual da Convocação e do Sínodo Diocesano.

C.16 – HONORÁRIOS

Os honorários como mencionados no Cânon K.3 além das despesas de viagem e outras do Bispo, e de qualquer pessoa ou pessoas que o assistem, ou atuando em nome dele ao cumprir qualquer função Episcopal, ou para emitir as Cartas de Ordens, Licenças, etc., ou para Visitações ou Confirmações, etc., serão pagos pela Pessoa ou Congregação que requererem qualquer ação Episcopal. Qualquer ação

Episcopal será realizada tendo como previsto que a Convocação proporcione o mantimento do Episcopado.

C.17 – UM BISPO NÃO ATUARÁ EM OUTRA IGREJA SEM APROVAÇÃO DA CONVOCAÇÃO

Nenhum Bispo deverá ordenar, confirmar ou efetuar qualquer outro ato do Ofício Episcopal, a pedido de qualquer Bispo, Ministro, ou Congregação que não estejam em comunhão com esta Igreja, exceto se ele obtiver primeiro a autorização da Convocação, ou do Concílio, para realizar tais atos Episcopais.

C.18 – UM BISPO PODERÁ RENUNCIAR SUA JURISDIÇÃO

Qualquer Bispo em plena comunhão, com o consentimento da Convocação, poderá renunciar a sua Diocese ou Jurisdição, em tal caso não realizara funções Episcopais, uma vez que tenha renunciado, exceto a pedido especial de outro Bispo, ou do Concílio.

Qualquer Bispo que possa deste modo renunciar a sua Diocese ou Jurisdição, retém sua cátedra e terá direito a votar na Convocação ou Sínodo Diocesano, e ser submisso a mesma autoridade.

A provisão deste Cânon não é aplicável no caso de um Bispo que seja transferido de uma Diocese a outra.

C.19 - UM BISPO PODERÁ ABANDONAR ESTA IGREJA

Qualquer Bispo desta Igreja, em plena comunhão, que queira abandonar a Comunhão, será permitido fazer assim sob recomendação do Concílio e receberá uma Carta Demissória devidamente assinada pelo Bispo *Primus* para qualquer Igreja Cristã.

C.20 - OFENSAS, DELITOS, FALÊNCIA OU INCAPACIDADE

Qualquer Bispo desta Igreja, que, por um Fórum da Justiça, seja julgado culpado de qualquer delito ou ofensa criminal, ou ainda adjudicado falência, deverá cessar de atuar como um Bispo desta Igreja e a Jurisdição de tal Bispo deverá ser declarada vaga.

Se, por processo legal, qualquer Bispo desta Igreja for declarado ou diagnosticado sendo mentalmente doente, ou por idade ou enfermidade, é considerado incapaz de administrar sua vida ou seus bens, conforme a lei; enquanto durar a incapacidade cessará de realizar qualquer função Episcopal nesta Igreja, até que os procedimentos legais sejam exonerados ou até que pelos médicos psiquiatras qualificados, tenha sido declarado mentalmente saudável.

Durante a a incapacidade de tal Bispo, as obrigações do seu Ofício serão responsabilidade do Bispo *Primus* ou algum outro Bispo por ele nomeado.

C.21 - FISCALIZAÇÃO DE NEGLIGENCIA OU DIOCESE VAGA

Se, por qualquer caso, qualquer Bispo negligenciar de realizar as obrigações de seu Ofício, o Bispo *Primus* providenciará alguém para a prática adequada das mesmas.

Em caso de morte ou renúncia de um Bispo, ou vacância por outra causa, a supervisão de qualquer Diocese ou Jurisdição vacante, será responsabilidade do Bispo *Primus*, até que seja designado um novo Bispo. Ele terá o poder para nomear outro Bispo para atuar em seu nome.

No caso em que o Ofício do Bispo *Primus* esteja vacante, o Concílio nomeará outro Bispo para realizar as obrigações do dito Ofício até a próxima Convocação.

D. DOS PRESBÍTEROS E DIACÓNOS

D.1 – DA ADMISSÃO COMO CANDIDATO ÀS SAGRADAS ORDENS

Cada pessoa que desejar ser considerado um candidato às Sagradas Ordens, deve consultar seu Ministro em primeira instância, ou, se não tiver, deve consultar algum outro Ministro que conheça pessoalmente, apresentando os motivos do seu desejo em ser admitido ao Ministério, juntamente com qualquer documentação que possa dar fé da sua qualificação ou possa definir sua formação.

Se, como resultado de uma verificação intensa na qualificação do solicitante, o Ministro considerar que o solicitante deva perseverar nas suas intenções, ele deverá transmitir o desejo deste candidato, por escrito, ao Bispo ao qual se encontre sob jurisdição.

O Bispo requererá então ao solicitante que preencha o formulário, por escrito, a ser aprovado com este propósito pelo Concílio e conduzirá tal entrevista, com o solicitante, conforme o Bispo pense ser mais adequado.

Se o Bispo estiver de acordo, aceitará o solicitante como candidato para as Sagradas Ordens e informará ao Concílio. O candidato deverá ser informado de que sua ordenação dependerá da finalização bem-sucedida do curso prescrito de estudos e da avaliação satisfatória de sua capacidade por aqueles que estarão envolvidos na sua formação.

D.2 – A JUNTA CENTRAL DE EXAMINADORES

Haverá uma Junta Central de Examinadores de candidatos para o Ministério desta Igreja que será nomeada pelos Bispos Diocesanos e os nomes das pessoas nomeadas serão notificados anualmente à Convocação.

Será de responsabilidade da Junta Central de Examinadores

- a) Assistir ao Bispo em elaborar um plano de estudo para os candidatos à ordenação sendo que tal plano de estudos será submetido ao Concílio para aprovação;
- b) A pedido do Bispo, efetuar o exame de um candidato ao Ministério sob sua jurisdição ou de um Ministro recebido de outra Igreja. Tal exame será substancialmente por escrito. A Junta Central de examinadores dará supervisão aos candidatos e aconselhará os mesmos a respeito dos seus estudos e preparação, quando assim for solicitado pelo Bispo ao qual os candidatos estejam sob sua jurisdição.
- c) Aconselhar o Bispo sobre o candidato que esteja sob sua jurisdição, das exceções ou modificações do plano de estudo quando o candidato possuir estudos teológicos qualificados ou tenha mais de quarenta anos ou a luz de outras considerações relevantes.

A Junta Central de Examinadores informará prontamente por escrito ao Bispo sobre os candidatos sob sua jurisdição, o resultado de todos os exames realizados por eles se são satisfatórios ou não.

Um candidato durante seus estudos e formação deverá reunir-se regularmente com seu Bispo e com os Presbíteros e Leigos, conforme o Bispo nomeie para apoiá-lo na sua formação e para ter certeza que o candidato é conhecedor das Sagradas Escrituras, da História, Doutrina, Disciplina e Culto desta Igreja e que ele tem boa base e suficiente fundamento de aprendizado.

D.3 – REQUISITOS DAQUELES QUE SERÃO ORDENADOS

Nenhuma pessoa desejosa de ser ordenada Diácono com menos de vinte e três (23) anos de idade será admitida às Sagradas Ordens pelo Bispo, exceto que tenha uma autorização dada pelo Bispo *Primus*. O candidato deverá ter completado todos os requisitos do plano de estudo aprovado, como recomendado pela Junta Central de Examinadores.

Nenhum Diácono será admitido ao Presbiterado, até que ele tenha vinte e quatro (24) anos de idade, e tenha suficiente conhecimento e seja capaz de professar uma explicação da sua Fé de acordo com os Artigos da Religião recebidos nesta Igreja, e confirmar os mesmos através do testemunho suficiente das Sagradas Escrituras. O candidato terá assim completado todos os requisitos do plano de estudo aprovado como recomendado pela Junta Central de Examinadores.

Antes da ordenação, cada candidato deverá exhibir:

- a) Quando aplicável, uma referência da Faculdade, Seminário Teológico ou curso onde ele tenha estudado;
- b) Cartas Testemunhais de exemplo de vida e bom testemunho juntamente com a subscrição e testemunho de outras pessoas idôneas que tenham pessoalmente conhecido sua vida e seu comportamento pelo espaço de três anos anteriores;
- c) Um formulário *Si Quis*;
- d) O relatório da Junta Central de Examinadores;
- e) Certificados do seu Batismo e Confirmação, e tais outros documentos como o Bispo, ou Convocação, ou Concílio solicite.

Nenhum candidato será ordenado Presbítero, sem que primeiro tenha sido ordenado a Diácono, ou recebido como um Diácono no Ministério desta Igreja; e ninguém será ordenado Diácono e Presbítero no mesmo dia ou no dia seguinte.

D.4 - NORMAS DAQUELES A SEREM ORDENADOS

De um candidato à Ordenação será exigido servir como um Ministro Leigo em uma paróquia aprovada pelo período de seis meses, no mínimo, sob a supervisão de um dos Bispos.

Nenhuma ordenação de um candidato aprovado acontecerá até que o candidato receba um Título de Ordens, cumprindo com os requerimentos citados e satisfazendo aos Examinadores em todos os Temas no plano de estudo aprovado.

Um Bispo poderá ordenar um presbítero para assistir na sua diocese, ou com propósitos missionários no exterior, seguindo qualquer Regra feita pela Convocação.

As Ordenações serão no período do Advento, Quaresma, e Trindade, conforme previsto no Artigo XIII da Constituição, a menos que o Bispo que tem jurisdição sobre o candidato oriente de outro modo.

Os Bispos informarão ao Concílio de todas as Ordenações pendentes de Diáconos e Presbíteros.

D.5 – A RECEPÇÃO E DEMISSÃO DE MINISTROS DE OUTRA IGREJA

Qualquer Ministro ordenado devidamente pode ser recebido por um Bispo no Ministério desta Igreja, sob tais Regulamentações conforme aprovadas pela Convocação; previsto que sejam apresentadas provas de sua formação teológica e pastoral e de estar em plena comunhão com sua igreja de origem e ter um sincero caráter religioso.

Qualquer Ministro desta Igreja, em plena comunhão, por própria vontade, poderá pedir demissão para unir-se com qualquer Igreja Cristã, e terá direito de receber uma Carta Demissória, assinada pelo Bispo ao qual esteja sob jurisdição.

D.6 – MINISTROS PODERÃO TER UM EMPREGO SECULAR

Um Presbítero ou um Diácono, em cada caso com consentimento do Bispo *Primus* em escrito, e sob tais condições e limitações como possam ser descritas, poderá ter qualquer emprego secular para o apoio dele e da sua família.

D.7 – DITAME DE ORDENAÇÃO

Nenhuma pessoa que tenha sido rejeitada sua ordenação em outro lugar por razões que afetem seu caráter moral será ordenada ao Ministério nesta Igreja. Um Bispo que rejeite finalmente o pedido de um candidato para as Ordens, notificará tal rejeição imediatamente, a cada Bispo ou outra Autoridade Eclesiástica nesta Igreja.

E. DOS MINISTROS LEIGOS (LEITORES)

E.1 – ADMISSÃO DE MINISTROS LEIGOS

Um Membro Comungante Leigo desta Igreja, em plena comunhão, poderá ser admitido pelo Bispo como Ministro Leigo, e credenciado para conduzir o Culto da Igreja, mas não para administrar Sacramentos, em uma Congregação reunida para Culto Público. Tal Credencial poderá ser dada pelo Bispo, pela sua própria decisão, para servir em qualquer Congregação, Missão ou Paróquia.

Onde estiver presente um Ministro Responsável, seu pedido e recomendação deverá ter sido mostrada previamente por escrito ao Bispo.

Tal Credencial deverá ser dado por um período definido, não mais que um ano, a contar da sua data de impressão. Poderá ser renovada pelo Bispo, contudo poderá ser cancelada a qualquer momento, por sua absoluta decisão.

E.2 – MINISTROS LEIGOS SÃO SUJEITOS ÀS NORMAS

Cada Ministro Leigo será sujeito às Normas conforme o Bispo prescrever, em todas as questões relacionadas para conduzir o culto, aos Sermões ou Homilias a serem lidas ou entregues e ele se conformará à direção do Ministro Responsável da Congregação, Missão ou Paróquia, na qual ele esteja servindo ou as orientações do Bispo, quando não houver um Ministro Responsável.

F. DAS FUNÇÕES E NOMEAÇÕES MINISTERIAIS

F.1 – TODOS OS MINISTROS SERÃO CREDENCIADOS

Nenhum Ministro desta Igreja será admitido a qualquer Ofício Eclesiástico, nem pregará ou executará qualquer função eclesiástica, a menos que seja credenciado pelo Bispo que tenha jurisdição sobre ele.

F.2 – TODOS OS MINISTROS DEVEM SUBSCREVER A DECLARAÇÃO

Nenhum Ministro credenciado executará qualquer função eclesiástica a menos que primeiro subscreva a Declaração contida no Artigo V da Constituição, na presença do Bispo que tenha jurisdição sobre ele (ou seu Comissário).

F.3 – CAUTELAS PARA INSTITUIÇÃO DE MINISTROS

Nenhum Bispo instituirá um Ministro que tenha sido ordenado por qualquer outro Bispo, antes que ele primeiro entregue seu Certificado de Ordenação e um testemunho suficiente do seu comportamento anterior e boa vida, e possa parecer, sob exame, ser digno do seu Ministério.

F.4 – MINISTROS ASSISTENTES PERMITIDOS SOMENTE PELO BISPO

Ninguém deverá ser permitido para servir como um Ministro Assistente, mas somente aquele que tenha sido aprovado pelo Bispo ao qual esteja sob jurisdição.

F.5 – AS CREDENCIAIS DOS MINISTROS QUE RECUSAM CONFORMIDADE SERÃO NULAS

Se qualquer Ministro, credenciado de acordo com os Cânones, depois dele tem feito e subscrito a Declaração, rejeita conformar-se as Leis, Ordenanças ou Ritos Eclesiásticos estabelecidos nesta Igreja, ele será admoestado por escrito pelo Bispo da Diocese, ou o bispo ao qual esteja sob jurisdição.

Se dentro do espaço de um mês depois de tal admoestação, não se conformar, a Credencial de tal Ministro será anulada e considerada sem efeito. O dito Ministro será então informado por escrito pelo Bispo de que ele será processado em um Tribunal de Disciplina e argüido se ele se submeterá a autoridade de tal Tribunal.

Se o Ministro declarar que ele não se submete a autoridade ou não responder ao Bispo dentro do espaço de um mês, será considerado que tenha abandonado a Comunhão desta Igreja e não é mais um membro da mesma.

F.6 – PRECAUÇÕES CONTRA IMPOSTORES

Nenhum Ministro Responsável de uma Congregação, tampouco Guardião, ou Membro da Junta de uma congregação deverá permitir pessoa alguma que professe ser um Ministro Ordenado oficial ou pregar sem evidências suficientes de ser reconhecido devidamente ou ordenado Ministro do Evangelho.

F.7 – TROCA DE PÚLPITO COM OUTROS MINISTROS É PERMITIDA

Troca de púlpito por Ministros desta Igreja com Ministros em plena comunhão de outras Igrejas Evangélicas e a pregação ocasional nesta Igreja por tais Ministros de outras Igrejas, será permitido; e será um princípio fundamental desta Igreja que o seu Clero possa participar ou administrar o Sacramento da Ceia do Senhor em qualquer Igreja Evangélica a pedido do Ministro da mesma.

F.8 – PASTORES SERÃO NOMEADOS PELA CONGREGAÇÃO

Qualquer Presbítero desta Igreja em plena comunhão, poderá ser nomeado como incumbente de uma Congregação pelos Guardiões e a Junta Paroquial de tal Congregação com a aprovação do bispo ao qual esteja sob jurisdição; sujeito ao direito do Bispo de veto de qualquer nomeação.

F.9 – INCUMBENTES SERÃO INSTITUÍDOS PELO BISPO

Na eleição de um Presbítero como Incumbente de qualquer Igreja ou Congregação, os guardiões informarão por escrito ao Bispo ao qual esteja sob jurisdição, e se o dito Bispo aprovar tal eleição, ele ou algum presbítero nomeado por ele, procederá a instituir e instalar o dito Ministro na forma estabelecida nesta Igreja. Não será instituído e instalado se o Presbítero, em questão, tenha uma ocupação secular que requeira pleno tempo e incapacite-o para servir a congregação.

Tal Nomeação será nos termos e sujeito as obrigações e condições específicas em um Contrato de Nomeação na forma aprovada pela Convocação de tempo em tempo, e por triplicado por todas as partes. Uma cópia será mantida pelo Advogado da Igreja Livre da Inglaterra, uma cópia para o Ministro Incumbente e uma cópia para os Guardiões da Igreja onde o Ministro será nomeado.

F.10 – RELAÇÕES PASTORAIS PODERÃO SER FINALIZADAS

Uma relação pastoral ou ministerial desta Igreja poderá finalizar a qualquer tempo por mútuo consentimento do Incumbente e da Congregação, sendo a última parte representada pelos Guardiões e a Junta; ou, sobre recurso de uma das partes, depois de dar a devida notificação a outra parte, pela decisão do Bispo e da Junta ao qual esteja sob Jurisdição, que terão a decisão final.

Previsto que a questão tenha sido considerada e informada pela primeira vez pelo Sínodo ao qual esteja sob jurisdição, e também pelo Comitê de Inquérito estabelecido para esta causa.

No caso em qualquer parte rejeite aceitar a decisão do Bispo, tal parte perderá os direitos, se um Presbítero de Voz e Voto na Convocação e no Sínodo diocesano, ou, se Guardião e Membro da Junta, de ter sua Congregação representada nos mesmos; mas, qualquer das partes em outros aspectos serão submissos à autoridade eclesiástica, como se a perda de tais direitos não houvessem acontecido; previsto que qualquer das partes, através de devida notificação, terá o direito de recurso a próxima Convocação, que tomará a decisão final.

F.11 – O BISPO TOMARÁ RESPONSABILIDADE EM CASO DE VAGA

No evento de uma vaga ocorra de um Ministro, a supervisão cairá sobre o Bispo ao qual esteja sob Jurisdição, quem poderá ele mesmo tomar responsabilidade, ou nomear, por escrito, algum outro Ministro desta Igreja para tomar tal posição no seu nome, e por um período como o Bispo decida até que um novo Ministro Incumbente seja devidamente nomeado e admitido.

F.12 – OS MINISTROS DARÃO AVISO DA VISITA EPISCOPAL

Será a responsabilidade de cada Ministro desta Igreja responsável de uma Congregação dar suficiente aviso de uma Visitação Episcopal, e preparar e apresentar ao Bispo qualquer pessoa que esteja pronta e desejosa de ser confirmada com uma lista dos seus nomes.

F.13 – MINISTROS MANTERÁ REGISTROS

Cada Ministro responsável de uma Congregação manterá Registros dos Cultos e Ofícios, Batismos, Confirmações, Recepções por carta de outras Igrejas, Comungantes, Matrimônios e Funerais, com uma lista (a mais próxima possível) das famílias sob sua responsabilidade; também os Registros das propriedades da Igreja que serão preservados para o uso do seu sucessor.

F.14 – MINISTROS ENVIARÃO UM RELATÓRIO ANUAL AO BISPO

Cada Ministro responsável por uma Congregação ou os Guardiões, proporcionarão ao Bispo, ou na sua ausência, ao Concílio Geral, ou outra Autoridade Canônica da Jurisdição, uma declaração do número de Batismos, participações de Comunhão, Comungantes, Matrimônios, Funerais, Número de Escolas Dominicais e Professores, valores de benevolentes, contribuições paroquiais e religiosas e tais outras questões relacionadas ao estado da Congregação, de acordo com o formulário previsto para tal propósito, e será enviado até um mês depois da Assembléia Anual.

Ministros sem responsabilidade de uma Congregação informará, ao final de fevereiro de cada ano, às mesmas Autoridades Eclesiásticas quaisquer atos ministeriais que possam ter realizado, e o Bispo ou Autoridade mencionada reconhecerá a recepção do mesmo.

Um resumo de tal relatório será apresentado anualmente a Convocação pelo Bispo ao qual esteja sob jurisdição, ou na sua ausência pelo Concílio.

Qualquer Ministro que falhe em apresentar tais relatórios como dito, será proibido de ter o direito de assentar na Convocação até que se conforme com o Cânon, o mesmo será restaurado por um voto de Convocação.

Qualquer Ministro sem responsabilidade que tenha se abstido de enviar o relatório ao Bispo por um período de três anos consecutivos, será considerado separado sua conexão com esta Igreja.

Qualquer Ministro que tenha falhado de enviar o relatório ao Bispo, ou a outra Autoridade Eclesiástica, por um período de três anos consecutivos, será considerado que tem declinado de seu ministério e seu nome será removido da lista de Clero desta Igreja.

F.15 – MINISTROS TEM CONTROLE DA MÚSICA E CULTOS NA SUA IGREJA

Cabe a cada Ministro dar as orientações sobre as músicas para serem cantadas em qualquer momento na congregação local sob seu encargo, com a ajuda como ele achar oportuna. Será responsável pelo controle dos cultos realizados na sua Igreja, sujeito a tais direções conforme o Bispo possa emitir de tempo em tempo, previsto que na condução dos cultos o Ministro deverá respeitar os desejos razoáveis dos membros expressados pelo voto majoritário na reunião da congregação local convocada para tal efeito e após devida notificação, sempre e quando não seja contrária aos princípios evangélicos e protestantes desta Igreja.

Está proibida no culto desta Igreja qualquer decoração, ornamento, paramentos, postura, ou cerimônia que tenha a intenção de ensinar diretamente, ou

simbolicamente, que o ministério cristão possui um caráter sacerdotal ou que a Ceia do Senhor é um sacrifício. Nenhuma Mesa de Comunhão será construída em forma de Altar, tampouco será introduzido ou usado crucifixo, velas, ícones, ou qualquer tipo de imagem; nenhuma flor, ou vasos, serão colocados ou parecer serem colocados sobre a Mesa do Senhor; nenhum Hinário será usado no culto desta Igreja que não tenha sido autorizado pela Convocação.

Em caso de qualquer disputa que surja entre o Ministro e a Congregação, relacionada a qualquer assunto do culto divino, a questão em disputa será colocada diante do Bispo, que dará o seu parecer imediatamente sobre a mesma; tendo o direito de apelar de qualquer uma das partes a Convocação, cuja decisão será final.

F.16 - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS NEGLIGÊNCIAS DOS MINISTROS

Se algum Ministro desta Igreja negligencia o exercício de suas funções na Congregação confiada aos seus cuidados, e recusa, sem justa causa, permitir que qualquer outro Ministro devidamente qualificado exerça tais funções; então, os Guardiões e os membros da Junta Paroquial, de tal congregação, com o consentimento por escrito do Bispo e do Concílio que tem sobre eles Jurisdição, deverão abrir as portas, e será obrigatório permitir que qualquer outro Ministro qualificado e licenciado pelo Bispo celebre o culto na Congregação.

Se tal negligência continuar, o Bispo, com o consentimento da Convocação e do Concílio, no termo de três meses, e após notificação por escrito dirigida ao Ministro atual, ou em qualquer momento posterior a seu critério, terá o poder para declarar a incumbência vaga, e exigir que os Guardiões e os membros da Junta Paroquial procedam a eleição de outro Ministro.

G. DAS CONGREGAÇÕES

G.1 – A COMPOSIÇÃO DE UMA PARÓQUIA

Os limites de uma Paróquia ou Congregação não são geográficos. Uma Paróquia ou Congregação consiste de todas as pessoas registradas como Comungantes da mesma e devidamente contribuindo ao seu apoio. Toda pessoa, sendo maior de idade, terá direito a votar em todas as Assembléias Extraordinárias ou as Assembléias Anuais de tal congregação. Qualquer congregação que pelo espaço de três anos falhar em conformar-se às Leis e Regulações desta Igreja, como estabelecidos nos presentes Cânones, ou pela ordem de Convocação, será considerada como não pertencente a esta Igreja, e pelo voto de Convocação ou Concílio que tem Jurisdição sobre ela, poderá ser removida da lista de

Congregações Organizadas, sem prejuízo da *Free Church of England*, conhecida no Brasil como *Igreja Anglicana Reformada do Brasil*, de qualquer propriedade de tal congregação sob os Estatutos que regem as mesmas.

G.2 – OS MEMBROS DESTA IGREJA SE ORGANIZARÃO COMO CONGREGAÇÃO OU PARÓQUIA

As pessoas pertencentes a esta Igreja poderão organizar-se como uma Paróquia ou Congregação com o consentimento do Bispo tendo jurisdição, sob sua mão e selo; mas tal congregação, antes de ter direito a representação na Convocação ou Sínodo Diocesano, será requerido reconhecer e aderir a Constituição e Cânones, à Doutrina, Disciplina e Culto desta Igreja.

G.3 – CONGREGAÇÕES DE OUTRAS IGREJAS

Qualquer Congregação de outra Igreja que deseja ser recebida em união com esta Igreja, declarará seu desejo, por conseguinte, devidamente certificado pela Autoridade da dita Congregação, tal Certificação juntamente com uma declaração reconhecendo e adotando a Doutrina, Disciplina e Culto desta Igreja, será apresentada ao Bispo ao esteja sob jurisdição, que submeterá a mesma à Convocação ou ao Concílio em qualquer momento, e, em caso os mesmos sejam encontrados satisfatórios pela Convocação, ou pelo Concílio, tal Igreja ou Congregação será recebida, e um registro do fato será feito.

G.4 – PROVISÕES PELA RECEPÇÃO DE IGREJAS COM ESTATUTOS

A Convocação, ou o Concílio, em qualquer momento, terá poder para fazer tal disposições conforme sejam consideradas desejáveis para a recepção e inscrição de Igrejas com Estatutos próprios e onde as provisões do Cânone anterior é insuficiente ou inaplicável: Previsto que os Representantes de cada Congregação em tal situação subscrevam o Título de Pacto adotado e previsto neste sentido.

G.5 - COMUNGANTES

Será considerado um membro comungante aquela pessoa que participa da Ceia do Senhor na mesma Congregação desta Igreja, ao menos três vezes no ano, sendo que a Pascoa deverá ser uma delas, ou aquele qual nome apareça no Registro de Comungantes da Congregação desta Igreja, ao qual ele pertence, ou aquele nome que apareça sob o Registro dos Membros Dispersos, como define no Cânion G.10.

O Registro de Comungantes deverá ser mantido pelo Ministro e Guardiões, que entrará regularmente os nomes e endereços dos Comungantes da Congregação e, se possível, um registro do tempo no qual tem recebido a Comunhão.

O Registro de Comungantes será atualizado anualmente antes de ter a Assembléia Anual e os nomes daqueles Comungantes que, sem causa razoável, não tenham participado da Ceia do Senhor, ao menos três vezes durante os últimos doze meses, deverá ser removido do mesmo.

G.6 – COMUNGANTES TRANSFERIDOS DE UMA CONGREGAÇÃO A OUTRA

Um Comungante, indo de uma congregação a outra, deverá receber um Certificado de plena comunhão assinado pelo Ministro e pela Junta Paroquial (se houver).

G.7 – COMUNGANTES DESTA IGREJA PODERÃO SER TRANSFERIDOS A OUTRAS IGREJAS

Um Comungante, em plena comunhão, ao seu próprio pedido receberá um certificado ou Carta Demissória para qualquer Igreja Cristã.

G.8 – ABANDONO DA COMUNHÃO DESTA IGREJA

Qualquer Bispo ou outro Ministro ou Comungante que pelas suas ações, declarações ou escritos tenha se tornado membro de qualquer denominação que não esteja em Comunhão com esta Igreja ou que repudiam a Jurisdição, Cânones e Regulações desta Igreja será considerado como que tenha abandonado a Comunhão desta Igreja e não será mais um membro da mesma.

G.9 – COMUNGANTES DE OUTRAS IGREJAS PODERÃO SER RECEBIDOS NESTA IGREJA

Um comungante de outra Igreja Cristã será recebido à Comunhão desta Igreja, com uma carta demissória ou outra evidência satisfatória de Membresia na Igreja de Cristo.

G.10 – MEMBROS DISPERSOS

Qualquer pessoa residindo a uma longa distância de uma congregação organizada desta Igreja poderá ser admitida à Membresia pelo Bispo *Primus*, sujeito a tais condições como ele possa dizer, e tendo sob subscrição uma Declaração reconhecendo e adotando a Doutrina, Disciplina e Culto desta Igreja.

Qualquer Comungante que se mudar para uma região na qual não há uma congregação organizada desta Igreja pode reter sua membresia como um membro disperso expressando o desejo ao Bispo *Primus*.

H. DAS REUNIÕES DA IGREJA E OFICIAIS

H.1 – OS OFICIAIS DA IGREJA SERÃO ELEITOS ANUALMENTE EM UMA ASSEMBLÉIA PÚBLICA

Em cada Congregação anualmente se celebrará uma Assembléia pública no mês de Fevereiro de cada ano ou qualquer momento depois da organização de uma nova Congregação. Nesta Assembleia, serão eleitos os Guardiões, membros da Junta Paroquial e os Delegados à Convocação e Sínodos e para a transação de qualquer outro assunto da Congregação. As pessoas com direito à voz e voto na Assembleia e a todas as outras reuniões da Congregação estão particularmente designados no Cânon G.1.

Os Guardiões e os Delegados e os membros da Junta Paroquial serão eleitos entre os Comungantes que sejam maiores de idade e permanecerão em seu ofício até o primeiro dia de Março do ano seguinte. (É recomendável que os membros da Igreja sejam de tal forma eleitos que um terço do número total de membros seja eleito a cada ano).

Um dos dois Guardiões será nomeado pelo Ministro e o outro pelos membros da Igreja, e o Ministro será presidente *ex officio* da Assembléia e de todas as reuniões da Junta Paroquial e de outras reuniões e instituições paroquiais. Os Delegados eleitos servirão como Delegados tanto à Convocação quanto ao Sínodo Diocesano.

As votações serão por mãos alçadas, contudo sob pedido formal dos membros, poderá ser por voto secreto, se a Assembléia assim decidir.

H.2 - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO

Assembléias Extraordinárias para consideração de assuntos paroquiais ou para preencher qualquer vaga de Oficiais da Igreja até a seguinte Assembléia Anual, podem ser convocadas a qualquer tempo pelo Ministro ou Guardiões, sempre e quando seja dada a devida notificação de tal Assembléia será dado por escrito, assinada pelo Minsitro ou Guardiões, sendo afixada na Porta da Igreja ou no Quadro de Notícias da Paróquia, ao menos três dias antes de ter a Assembléia e do qual o Domingo será um desses dias.

H.3 – GUARDIÕES CUIDARÃO DE QUE SUA IGREJA ESTEJA DEVIDAMENTE MOBILIADA

Será responsabilidade dos Guardiões observarem que sua Igreja esteja mobiliada com um Púlpito e Atril, uma Fonte aceitável, uma Mesa de Comunhão de Madeira, um Cálice e Patena para a Ceia do senhor, uma Sobrepeliz, Toga e Típete; Livros

próprios para conduzir o Culto Divino; um local seguro para proteger os Registros da Igreja; Livros de Registros de Cultos, de Batismos, de Matrimonios e de Funerais; um Livro para o Registro de Comungantes, um Livro do Pregador e tais outros artigos, conforme o Bispo ache necessário; mas nada deverá ser considerado como necessário ou previsto que seja contrário aos princípios evangélicos e protestantes desta Igreja.

Será também de responsabilidade dos Guardiões prepararem o templo para o Culto Divino e garantirem que o mesmo fique organizado uma vez celebrado o culto.

H.4 – OS GUARDIÕES SERÃO OS RESPONSÁVEIS PELAS PROPRIEDADES DA IGREJA

Será a responsabilidade dos Guardiões manter na reparação da estrutura da Igreja, proteger a propriedade que pertence a Igreja, e atuar como tesoureiros dos Fundos da Igreja, desembolsar o mesmo sob a direção do Ministro e membros da Junta Paroquial, ou em caso do seu desacordo, sob a direção do Bispo ao qual estejam sob jurisdição.

Todas as contas bancárias abertas seguindo as orientações desta Igreja serão feitas em nome da Igreja e Fundo concernente; instruções serão dadas ao banco que os dois Guardiões em exercício e o Ministro assinarão juntamente todos os cheques desta conta sendo que a assinatura de dois será suficiente.

Se por qualquer razão local qualquer Fundo Especifico é criado ou operado por pessoas outras que os Guardiões, será com o consentimento dos Guardiões, e o Conselho Paroquial, e tal Fundo será mantido em nome da Igreja e o Fundo concernente, tomando as disposições necessárias para que as assinaturas alternativas sejam reconhecidas na conta. As contas serão auditadas por alguma pessoa qualificada a ser aprovada pelos Guardiões, será feito até o dia 31 dezembro de cada ano, ou a data de fechamento do Fundo, aquele que acontecer primeiro, e submetido aos Guardiões e a Junta Paroquial em tempo para a próxima Assembléia Anual.

Todos os Guardiões deverão prestar contas de tal dinheiro, conforme tenham recebido e também, particularmente, o que tenham desembolsado para a Igreja. Eles deverão prestar contas diante do Ministro e dos membros da Igreja, ao final do seu ano ou dentro de um mês, uma vez finalizado o seu mandato.

Entregarão aos próximos Guardiões qualquer dinheiro ou outras coisas que estejam em suas mãos e que pertençam a Igreja.

H.5 – GUARDIÕES NÃO INTERFEREM COM O MINISTRO

Os Guardiões terão livre acesso a Igreja em qualquer tempo razoável, mas o Ministro terá direito de possuir a chave ou chaves da Igreja; e nem o Guardião ou

outro Oficial da Igreja terá o direito de interferir com o Ministro em sua conduta dos cultos e administração dos Sacramentos da Igreja, ou com seu uso adequado e livre dos prédios e propriedades da Igreja para qualquer propósito eclesiástico lícito que ele possa considerar necessário; previsto que se qualquer culto seja realizado, ou qualquer uso seja feito dos prédios da Igreja em oposição a Constituição e Cânones desta Igreja, ou as Ordens e Regulamentos que possa ser emitido de tempo em tempo pela Convocação, ou contrário aos princípios evangélicos e protestantes desta Igreja, os Guardiões deverão informar imediatamente as mesmas ao Bispo ao qual estejam sob jurisdição, que realizará um inquérito sobre a questão alegada, e tomará as medidas necessárias conforme possam parecer adequadas.

H.6 – DA JUNTA PAROQUIAL E SUAS RESPONSABILIDADES

Será responsabilidade dos membros da Junta Paroquial, como representantes da congregação, atuar juntamente com os Guardiões na nomeação de um Ministro; assistir aos Guardiões na execução das suas responsabilidades; e tomar tais medidas como sejam necessárias para prover suficiente fundos para a manutenção da Igreja, dos Cultos e do Ministro.

H.7 – REUNIÕES DA JUNTA PAROQUIAL

As reuniões da Junta Paroquial serão convocadas pelo Ministro ou Guardiões a qualquer tempo, também poderão ser convocadas por um terço dos membros da Junta Paroquial. Ao menos três dias de aviso serão dados a cada membro antes que tal reunião aconteça.

H.8 – A CONSTITUIÇÃO DA JUNTA PAROQUIAL

A Junta Paroquial consiste *ex-officio*: do Ministro, dos Guardiões e dos Delegados juntamente com os membros da Junta eleitos e nomeados pela Assembleia Anual.

H.9 – O PRESIDENTE DA JUNTA PAROQUIAL

O Ministro será o Presidente de todas as reuniões da Junta Paroquial e Assembléia, Ordinária ou Extraordinária, mas, no eventualidade da sua ausência, ou quando não tiver um Ministro, os membros presentes em qualquer reunião escolherão um Presidente entre todos os membros da Junta. O Presidente terá um voto ordinário e um voto de desempate.

H.10 – AS ATAS DAS REUNIÕES DA JUNTA PAROQUIAL

As Atas dos procedimentos e resoluções de todas as reuniões da Junta Paroquial e as Assembléias, Ordinária ou Extraordinária, serão mantidas (em livros que serão

previstos para este propósito pelos guardiões) pelo Secretário da Junta, que será eleito pelos membros da Junta Paroquial entre os membros da mesma na primeira reunião realizada depois da Assembléia anual e tais registros estarão abertos à inspeção do Bispo ou seu Comissário em qualquer momento que seja considerado razoável.

H.11 – OS DELEGADOS

Cada congregação organizada terá direito a eleger dois (02) Delegados como seus representantes para a Convocação e/ou Sinodo Diocesano. Cada Comungante maior de idade será elegível a Delegado.

Além dos dois Delegados, será eleito um Delegado Suplente para tomar o lugar de qualquer dos dois Delegados ou Guardiões que possam estar impossibilitados de atenderem a reunião da Convocação ou Sinodo Diocesano.

H.12 – NOTIFICAÇÃO DA ELEIÇÃO

Uma vez eleitos, os Delegados, os Guardiões notificarão ao Bispo ao qual esteja sob jurisdição e ao Secretário da Convocação dos nomes e endereços daqueles eleitos.

H.13 – A RENÚNCIA DE DELEGADOS

Qualquer Delegado poderá renunciar à sua cadeira na Convocação ou Sinodo Diocesano, por escrito e dirigido ao Bispo ao qual esteja sob jurisdição e uma vez aceita tal renúncia pelo Bispo, a cadeira de tal pessoa será declarado vacante.

H.14 – VAGAS SERÃO PREENCHIDAS

Quando a cadeira de um Delegado for declarada vaga por qualquer causa, a Congregação procederá a eleição de outro Representante para servir até a próxima Assembleia anual.

H.15 – CONSELHO PAROQUIAL

Em cada Congregação, na Assembléia Anual, o Ministro nomeará dois (02) ou mais comungantes para formarem um Conselho Paroquial e que serão seus assessores no Governo Espiritual da Paróquia e estarão associados com ele na recepção, inscrição, ou disciplina dos membros da igreja.

H.16 – OS OFICIAIS SERÃO ADMITIDOS PELO BISPO

A todos os Guardiões, Delegados, membros da Junta Paroquial e do Conselho Paroquial serão exigidos, uma vez eleitos, e antes de assumirem em seus respectivos ofícios, ser devidamente empossados pelo bispo ou seu Comissário, ao qual estejam sob jurisdição, sendo que os mesmos tenham subscritos a seguinte declaração:

Eu, _____, devidamente eleito (ou nomeado) ao Ofício de _____ na Igreja de _____ e sendo comungante desta Igreja, solenemente e sinceramente, afirmo e declaro, que concordo com os Princípios da Igreja Livre da Inglaterra, conforme tem sido apresentados na sua Constituição e Cânones, e que acato e me submeto à Doutrina, Disciplina, e Culto desta Igreja, conforme os mesmos têm sido estabelecidos e legalmente previstos, para todos os seus membros.

Data

Nome

Endereço

Ofício

Testemunhas

I. DO CULTO DESTA IGREJA

I.1 – FORMAS PERMITIDAS DE CULTO

As seguintes formas de culto serão permitidas para o uso na Igreja Livre da Inglaterra:

- a) As formas de culto contidas no Livro de Oração Comum como certificado;
- b) Os cultos ocasionais e alternativos;
- c) Tal ordem de culto como o Bispo *Primus* possa estabelecer para dias de Jejum e Ação de Graças e outras ocasiões especiais que não tenham sido estabelecidas uma provisão.

I.2 – UM LOC SERÁ ADOTADO E AUTORIZADO POR CONVOCAÇÃO

Um Livro de Oração Comum, com suas Rubricas, Administração dos Sacramentos, e outros Cultos desta Igreja, Artigos da Religião, Ritos e Fórmulas para ordenar e consagrar Bispos e outros Ministros, será adotado pela Convocação.

Tal Livro de Oração Comum deverá estar em conformidade ao Livro de Oração Comum estabelecido pela Igreja da Inglaterra, e que também seja consistente com os Princípios Evangelicos desta Igreja, e, quando adotado pela Convocacao, será válido e obrigatório sobre todos os membros desta Igreja, e será usado em tais tempos e com tal liberdade conforme o seguinte Canone define.

I.3 – O USO DO LIVRO DE ORAÇÃO

No Culto Público, será usado em todas as congregações desta Igreja, o Livro de Oracao Comum, como adotado e autorizado pela Convocacao, invariavelmente de Manhã ou Tarde do Dia do Senhor, comumente chamado de Domingo, e qualquer outro tempo a critério do Ministro.

Nada neste Canone deve ser compreendido como algo que impeça a oração expontânea, antes ou depois do Sermão, ou em ocasiões emergentes, ou em reuniões especiais para oração e edificação.

I.4 – ALTERAÇÕES NO LIVRO DE ORAÇÃO COMUM

Nenhuma alteração, ou adição, será feita no Livro de Oração Comum, ou outro Ofício desta Igreja, ou aos Artigos da Religião, como autorizados pela convocação, a menos que sejam aprovados por uma votação de três quartas partes daqueles presentes e com direito de voto na reunião de Convocação e ratificada por uma maioria semelhante na seguinte Convocação.

I.5 – EDIÇÃO DO LIVRO DE ORAÇÃO COMUM

Nenhuma edição do Livro de Oração Comum, os Ofícios, Artigos e Rúbricas, será publicada, exceto que tenha sido primeiro comparado e esteja conforme e corretamente de acordo com o Livro de Oração Comum padrão adotado, autorizado e alterado pela Convocação.

Um Certificado de tal comparação e correção, assinado pelo Bispo *Primus*, o *imprimatur*, deverá acompanhar cada edição.

Em caso de que uma qualquer edição venha a ser publicada sem tal Certificado, será de responsabilidade do Bispo *Primus* expedir um aviso público de que tal edição nao é autorizada por esta Igreja.

I.6 – FORMAS ESPECIAIS DE ORAÇÃO SERÁ PERMITIDO

O Bispo, onde tiver jurisdição, pode autorizar e permitir qualquer Culto Especial, ou qualquer Forma de Oração, não infringindo os princípios ou Canones desta Igreja, para o uso em ocasiões especiais.

I.7 – DO DOMINGO E OUTROS DIAS DE OBSERVÂNCIA ESPECIAL

O Dia do Senhor, comumente chamado de Domingo, sempre será celebrado como um memorial semanal da Ressurreição do nosso Senhor e conservado de acordo a santa vontade e deleite de Deus, particularmente participando no culto divino.

As festividades principais a serem observadas na Igreja Livre da Inglaterra são o Natal, a Circuncisão de Cristo, Epifania, a Apresentação de Cristo no Templo, Páscoa, Ascensão, Pentecostes e o Domingo da Trindade.

O período de Advento e os 40 dias de Quaresma, particularmente de Quarta-feira de Cinza e Semana Santa, deverão especialmente serem observados.

A Sexta-feira Santa será observada como uma comemoração da Morte e Paixão do nosso Senhor e Salvador, Jesus Cristo, pela participação do culto divino.

I.8 – DA SANTA COMUNHÃO

O culto da Santa Comunhão deverá ser celebrado no mínimo uma vez no calendário mensal no culto principal.

Nenhuma pessoa consagrará ou administrará o santo Sacramento da Ceia do Senhor a menos que ele tenha sido ordenado Presbítero ou consagrado Bispo, de acordo com o Artigo VI da Constituição desta Igreja.

I.9 – DO PAO E VINHO PARA A SANTA COMUNHÃO

Os Guardiões de cada Paróquia juntamente com o Conselho e sob a direção do Ministro, proverão uma quantidade suficiente de pão e de vinho de acordo com o número de comungantes que receberão os mesmos.

O pão será da melhor e mais pura farinha de trigo que convenientemente possa ser conseguida e o vinho será suco fermentado de uva, a não ser que vinho sem álcool seja aceitável no entendimento do Ministro. Substituir o uso de vinho (incluindo o suco de uva) é proibido.

I.10 – DE SERMÕES NAS IGREJAS

Em cada Congregação, um sermão deverá ser pregado pelo menos uma vez a cada Domingo.

O sermão será pregado por um Ministro, ou Leitor, devidamente autorizado de acordo com a Lei Canônica.

O Ministro poderá convidar uma pessoa adequada de outra igreja para pregar de acordo com a provisão do Canon F.7.

I.11 – DO SANTO BATISMO

É desejável que cada Ministro, tendo o cuidado da alma, administre normalmente o sacramento do Santo Batismo, em um Culto Público, quando a maioria de pessoas se reunam, e que a Congregação aí presente, possa testemunhar a recepção dos que foram recentemente batizados na Igreja de Cristo, e se recordem na memória de sua própria profissão feita a Deus no seu batismo

O Ministro garantirá, no melhor das suas atribuições, que os familiares ou responsáveis, de uma criança trazida para o batismo, juntamente com as pessoas que eles escolheram para serem os padrinhos, sejam instruídos de suas responsabilidades para o Culto do Santo Batismo.

Nenhum ministro sendo informado da debilidade ou perigo de morte de qualquer infante dentro do seu cuidado e, portanto, desejoso de ir a batizar o mesmo, não rejeitará ou demorará a fazer isto. O nome de qualquer criança assim batizada será escrito no Livro de Registro Batismal da Paróquia. Se qualquer infante que foi batizado privadamente depois vive, será levado a igreja e recebido na Congregação do rebanho de Cristo.

I.12 – DOS PADRINHOS

Para cada criança a ser batizada deverá haver um mínimo de dois padrinhos. Os padrinhos deverão ser pessoas que sejam fiéis no cumprimento de suas responsabilidades, que tenham zelo pela criança confiada aos seus cuidados e pelo exemplo de suas próprias vidas santas.

Quando alguém que tenha maturidade quiser ser batizado, escolherá dois ou três padrinhos que estejam prontos a apresentar-lo na fonte e depois ensiná-lo sobre sua profissão e responsabilidade cristã. Após o Batismo, cada candidato será confirmado pelo Bispo tão rapidamente e convenientemente seja possível e assim ele poderá ser admitido à Santa Comunhão.

Nenhuma pessoa será admitida como padrinho que não tenha sido batizada ou confirmada. Em qualquer caso, o Ministro terá o poder de dispensar como requerimento de um padrinho ter sido confirmado de acordo com o seu julgamento.

I.13 – DO ENSINO DA FÉ

Cada Ministro tomará cuidado para que as crianças e jovens, sob seus cuidados, sejam instruídos na Doutrina, Sacramentos e Disciplina de Cristo, como são apresentados nas Sagradas Escrituras e explicados no Catecismo e autorizada liturgia desta Igreja. Com este fim, ele, ou uma pessoa (ou pessoas) competentes e santas nomeada por ele, diligentemente instruirá e os ensinará nos caminhos do Senhor, seja no Domingo ou em outro horário conveniente. Todos os pais e padrinhos tomarão cuidado para que seus filhos recebam tal instrução.

O Ministro também proverá a instrução dos adultos, sob seus cuidados, na vida e na Fé Crista.

I.14 – DA CONFIRMAÇÃO

O Bispo de cada diocese administrará o rito de confirmação na sua diocese conforme seja necessária e em tantos lugares conforme sejam convenientes, por imposição de mãos aos que tenham sido batizados e instruídos na Fé Cristã.

I.15 – DO SANTO MATRIMÔNIO

A Igreja Livre da Inglaterra afirma, de acordo com os ensinamentos do nosso Senhor, que o matrimônio é na sua natureza uma união permanente e para toda a vida de um homem e uma mulher, excluindo de todos os outros, em qualquer das partes, para melhor ou pior, até que a morte os separe, tendo como finalidade a procriação e o cuidado dos filhos, para santificar e orientar na direção correta das afeições e instintos naturais, para formar uma sociedade de mútua ajuda e conforto, que um tem que ter pelo outro, tanto na prosperidade como na adversidade.

Será de responsabilidade do Ministro, quando um pedido seja feito para celebrar um matrimônio na igreja na qual ele é o Ministro, para explicar as duas pessoas que desejam serem casadas, a doutrina do matrimônio da Igreja como aqui exposta, e a necessidade da Graça de Deus de forma que possam cumprir corretamente suas obrigações como pessoas casadas.

Não obstante a doutrina aqui declarada de matrimônio, esta Igreja reconhece que há exceções circunstanciais em que um divorciado possa ser casado na igreja durante a vida do antigo cônjuge e será legal para os bispos desta Igreja prover conselho ao clero como procederá em tais situações.

No arranjo, celebração e registro de um matrimônio, o ministro tomará cuidado de cumprir todos os requerimentos da lei civil da nação.

Quando um matrimônio for celebrado em qualquer igreja, é direito e dever do Ministro da Paróquia decidir que música será tocada, que hinos ou antífonas ou músicas serão cantadas, ou que mobiliário ou flores possam ser colocados no templo da igreja para esta ocasião.

As taxas para um matrimônio serão aquelas indicadas pelo Sínodo. Outras taxas poderão ser decididas pelo Ministro e a Junta Paroquial quando tal matrimônio seja celebrado no templo da igreja.

I.16 – DO MINISTÉRIO AOS ENFERMOS

Quando qualquer pessoa enferma ou em perigo de morte ou tão débil que ela não possa ir até a igreja, esteja desejosa de receber o mais confortável sacramento do

Corpo e Sangue de Cristo, o Presbítero a visitará o mais rápido possível, e a menos de que exista qualquer grave razão ao contrário, administrará reverentemente a Ceia do Senhor a dita pessoa em tal lugar e tempo conforme seja conveniente.

I.17 - DE FUNERAIS

Em todas as questões pertencentes a funerais ou cremação do morto, cada Ministro observará segundo a lei civil da Nação.

Quando um funeral for realizado em qualquer igreja, pertencente ao Ministro da Paróquia, este decidirá que música será tocada, que hinos e antifonias serão cantadas, ou que mobiliário ou flores serão colocadas no templo da igreja para a ocasião.

As taxas para um Funeral serão aqueles indicadas pelo Sínodo. Outras taxas poderão ser decididas pelo Ministro e a Junta Paroquial quando tal Funeral seja celebrado no templo da igreja.

J. DA DISCIPLINA

J.1 – OBJETIVOS DA DISCIPLINA

Os objetivos da Disciplina Cristã são remover as ofensas, a vindicação da Verdade, a promoção da pureza e harmonia na Igreja, e o benefício do ofensor.

J.2 – DISCIPLINA POR OFENSAS ESPIRITUAIS, DOUTRINAIS E ECLESIÁSTICAS

Disciplina pode ser exercida com referência a ofensas eclesiásticas, doutrinárias ou espirituais. Nada será admitido como uma questão de acusação que não possa ser provada pela Sagrada Escritura ou a Declaração de Princípios desta Igreja. Nada será admitido como questão de acusação que não possa ser provada ser uma violação dos Cânones e Regulamentos desta Igreja.

J.3 – INFRAÇÕES DE COMUNGANTES

Qualquer comungante desta Igreja deve ser passível de julgamento e disciplina para qualquer uma das seguintes infrações:

1. Negação da Fé Cristã;
2. Um estilo de vida ou conversa indigna a um cristão;
3. Se for um membro eleito para desenvolver um dos ofícios desta Igreja, recusar-se a cumprir os Cânones e Regulamentos, ou submeter-se às autoridades legais;
4. Quaisquer ações, declarações ou escritos prejudiciais à paz, harmonia e ordem divina da Igreja, ou que sejam suscetíveis de trazer o nome da Igreja em descrédito, ou que promova a divisão no Corpo de Cristo; e
5. Ser condenado de qualquer ato criminoso que venha a incorrer em pena de prisão.

J.4 - INFRAÇÕES DOS MINISTROS

Os Bispos e os outros Ministros são passíveis de julgamento e disciplina para qualquer uma das seguintes infrações:

1. Qualquer infração que um comungante seja passível de disciplina;
2. Ter ou ensinar qualquer doutrina condenada por esta Igreja ou contrária aos seus padrões doutrinários;
3. Negligência habitual do exercício de seu ofício ministerial;
4. Recusar-se a cumprir os termos da Declaração feita por ele, respectivamente, em conformidade com as disposições contidas nestes

Cânones e se recusar a obedecer aos regulamentos, leis e ordenanças desta Igreja.

J.5 – INFRAÇÕES PRIVADAS

Em todos os casos de infrações privadas, o infrator deve ser tratado de acordo com o modo divinamente prescrito em Mateus 18.15-17.

TRIBUNAIS DE DISCIPLINA

J.6 – DOS TRIBUNAIS PARA O JULGAMENTO DE MEMBROS

O Tribunal para o julgamento de um membro será o Tribunal Paroquial que consistirá do Ministro e três membros comungantes ao qual pertence tal membro, excluindo todos os familiares e conexões do acusado ou acusadores. O Ministro deve presidir, a menos que seja familiar do acusado ou acusador, nesse caso o Bispo Diocesano deve nomear algum outro Ministro da Igreja para presidir.

J.7 – DOS TRIBUNAIS PARA O JULGAMENTO DE MINISTROS E OFICIAIS

O Tribunal para o julgamento de um Ministro ou Oficiais será o Tribunal Diocesano que consistirá do Bispo Diocesano, ou outro Bispo designado por ele, juntamente com dois Presbíteros e dois delegados leigos ou Guardiões. Estes serão eleitos de uma lista de oito nomes (a metade sendo presbíteros e a outra metade leigos), o acusado escolherá um presbítero e um leigo da lista, e o Bispo Diocesano escolherá o outro presbítero e leigo.

J.8 – DOS TRIBUNAIS PARA O JULGAMENTO DE BISPOS E OFICIAIS DENOMINACIONAIS

O Tribunal para o Julgamento de um Bispo ou Oficiais Denominacionais será o Tribunal Denominacional que será presidido pelo Bispo *Primus*, ou um Bispo escolhido por ele entre os Bispos desta Igreja, juntamente com dois Presbíteros e dois delegados leigos ou Guardiões. Os dois Presbíteros serão selecionados de uma lista de quatro nomes escolhidos de forma casual, mas excluindo presbíteros canonicamente residentes na diocese em que um bispo diocesano acusado mantenha ofício. O acusado e o bispo escolherão um nome da lista, em turnos alternadamente. Os dois membros leigos do Tribunal serão selecionados da mesma forma e condições. Na eventualidade de ser o Bispo *Primus* o acusado, o Concílio nomeará algum outro Bispo que presidirá o Tribunal.

J.9 - DOS TRIBUNAIS DE APELACAO

Os Recursos de um Tribunal Diocesano ou Denominacional será acatado por um Tribunal de Apelação que consistirá do Bispo *Primus*, ou outro Bispo desta Igreja designado por ele, juntamente com três presbíteros e três delegados leigos ou Guardiões. Um Bispo será escolhido pelo acusado e outro será escolhido pelo Presidente do Tribunal. Os três presbíteros serão selecionados de uma lista de cinco nomes, seguindo o mesmo procedimento do Canon J.8. Os três membros serão selecionados de uma lista de cinco nomes, seguindo o mesmo procedimento que a seleção dos Presbíteros. No evento do Bispo Primus ser o acusado, o Concílio nomeará algum outro Bispo que presidirá o Tribunal de Apelação. Nenhuma pessoa que sirva em um Tribunal Diocesano ou Denominacional poderá seguidamente ser um membro do Tribunal de Apelações e que esteja lidando com a acusação em questão.

Um Tribunal pode nomear um advogado para auxiliar o Tribunal, como Juiz Advogado, que deve resumir a evidência diante do Tribunal considerando seu julgamento.

PROCESSOS

J.10 – INÍCIO DOS PROCESSOS

O processo terá início por acusações por escrito a ser assinadas pelo acusador ou acusadores. Nenhuma acusação será feita depois de um período maior de três anos depois do suposto delito ter acontecido

J.11 – A QUEM SE DEVE APRESENTAR AS ACUSAÇÕES

A pessoa a quem se deve apresentar as acusações, e quem tem a obrigação de tomar os passos necessários conforme os Cânones, é, em caso de um membro, o Ministro da Congregação que este pertença; no caso de um Ministro ou Oficial da Igreja, ao Bispo Diocesano; no caso de um Bispo ou Oficial Denominacional, ao Bispo *Primus* desta Igreja; no caso do Bispo Primus, algum outro Bispo desta Igreja.

J.12 – O ACUSADO SERA INFORMADO DA ACUSAÇÃO

No prazo de catorze dias depois de receber uma acusação por escrito, a pessoa cujo dever seja tomar as medidas necessárias, de acordo com estes Cânones, informará o acusado, por escrito, das acusações feitas contra ele. O acusado terá o direito de apresentar defesa à Comissão de Inquérito estabelecida sob a seguinte Canone.

J.13 – A COMISSÃO DE INQUÉRITO ACONSELHARÁ SOBRE A NECESSIDADE PARA O JULGAMENTO E SUSPENSÃO

Em todos os casos que uma acusação tenha sido apresentada a um Tribunal Diocesano, o Bispo nomeará uma Comissão de Inquérito, consistindo de não menos de um membro do clero e um leigo, a serem nomeados pelo Bispo, para tomar o depoimento e relatar se um caso de *prima facie* tem sido estabelecido. Quando a comissão tenha apresentado o relatório, o Bispo, se é da opinião que o caso é vago ou frívolo, ou que é um caso de *prima facie* não tem sido estabelecido, suspenderá todos os processos sobre tal petição; em tal caso, o Bispo indicará por escrito as razões para tal opinião, e tal declaração será assinada pelo Bispo e depositada com o Arquivista, sendo enviada uma cópia para cada uma das partes. Se o Bispo não suspende a instância, como dito anteriormente, dentro de um mês da data de dito relatório, o caso procederá como estabelecido nestes Cânones.

Em todos os casos que uma acusação tenha sido apresentada a um Tribunal Denominacional, o Bispo *Primus* (ou no caso de uma acusação seja contra o Bispo *Primus*), o seguinte Bispo sênior nomeará uma Comissão de Inquérito, consistindo de não menos de um membro do clero e um leigo, a serem nomeados pelo Bispo, para tomar o depoimento e relatar se um caso de *prima facie* tem sido estabelecido. Quando a comissão tiver apresentado o relatório, o Bispo, se é da opinião que o cargo é vago ou frívolo, ou que um caso de *prima facie* não tem sido estabelecido, suspenderá todos os processos sobre tal petição; em tal caso, o Bispo indicará por escrito as razões para tal opinião, e tal declaração será assinada pelo Bispo e depositada com o Arquivista, sendo enviada uma cópia para cada uma das partes. Se o Bispo não suspende a instância, como dito anteriormente, dentro de um mês da data de dito relatório, o caso procederá como estabelecido nestes Cânones.

No caso de uma questão seja levada ao Tribunal Diocesano, não é necessário que as pessoas nomeadas a Comissão de Inquerito sejam membros da mesma Diocese do acusado.

Nenhuma pessoa que tem servido em uma Comissão de Inquérito poderá seguidamente ser um membro de um Tribunal que esteja lidando com a acusação em questão.

J.14 – SUSPENSÃO DOS DEVERES ATÉ DEPOIS DO JULGAMENTO

Só, após considerar o parecer da Comissão de Inquérito, o Bispo deverá julgar se a suspensão das funções do acusado, até depois do julgamento, é justificada. O Bispo emitirá um aviso de suspensão, por escrito, ao acusado, com efeitos a partir da data nela fixada. Uma cópia do aviso será enviada também aos Guardiões da Congregação da qual o acusado é licenciado e aos outros Bispos desta Igreja. O acusado deverá então cessar de exercer as funções até depois do seu julgamento e absolvição das acusações apresentadas contra ele

J.15 – CÓPIA DA CITAÇÃO DEVERÁ SER ENVIADA AO ACUSADO

Se, após considerar o parecer da Comissão de Inquérito, o Bispo decidir que o assunto seja julgado em um Tribunal de Disciplina, uma cópia da acusação, com uma citação a comparecer e responder a acusação será enviada ao acusado pelo Presidente do Tribunal, pelo menos trinta dias antes do julgamento, e a citação será acompanhada com um aviso de que se o acusado falhar em comparecer, pessoalmente ou através do seu representante, o julgamento procederá como se ele ou seu representante estivessem presentes, ou seja, a revelia.

J.16 - JULGAMENTO SERÁ IMPARCIALMENTE CONDUZIDO E OBTENÇÃO DE PROVAS SOB JURAMENTO OU AFIRMAÇÃO

O julgamento será conduzido de forma imparcial, e nenhum depoimento será recebido com exceção de testemunhas que devem prestar depoimento sob juramento, ou que, antes de depor, assinará, uma declaração com as seguintes palavras:

‘Eu, _____, sou uma testemunha convocada para depor sobre o julgamento de um (Comunicante, Oficial da Igreja, Diácono, Presbítero, Bispo, etc., como seja o caso), agora pendente, solenemente afirmo que a prova que estou prestes a dar será a verdade, toda a verdade e nada além da verdade.’

A disposição será apresentada por qualquer testemunha impedida absolutamente de depor em pessoa; mas o acusado terá direito de interrogar tal testemunha, e apresentar as respostas do interrogatório, como evidências em resposta à deposição original. O depoimento de cada testemunha será apresentado por escrito, por um funcionário ou funcionários escolhidos pelo Tribunal para tal propósito

J.17 – TODAS AS EVIDÊNCIAS SERÃO COLOCADAS POR ESCRITO

O depoimento de cada testemunha será colocado por escrito, por um escriva ou escritas escolhido pelo Tribunal para este propósito.

J.18 – O JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Após as alegações e provas apresentadas pelos acusadores, e as respostas contraditórias já tenham sido ouvidas, o Tribunal deve deliberar considerando as alegações e as respostas, e dará sua decisão sobre as diversas acusações, como culpado, inocente, ou não-comprovado.

Um veredicto não será restituído, exceto por uma votação de dois terços dos membros que compõem o Tribunal, mas um voto majoritário será somente necessário para o veredicto de não-culpado, ou não-comprovado.

J.19 – ACUSADO SERÁ ESCUTADO ANTES DA SENTENÇA E INFORMADO DO SEU DIREITO DE APELAÇÃO

Antes da Sentença, o réu terá a oportunidade de ser ouvido, e será informado, no caso de uma sentença tramitada no Tribunal Diocesano ou Denominacional, do seu direito de recorrer ao Tribunal de Recurso. Se o acusado falhar de dar aviso prévio de uma intenção de interpor recurso no prazo de dez dias após a conclusão do Tribunal, a sentença proclamada pelo Tribunal será definitiva.

J.20 – REGISTROS COMPLETOS DOS PROCESSOS SERÃO MANTIDOS

Cada Tribunal Eclesiástico convocado em conformidade com as disposições destes Cânones será mantido em registros escritos completos e precisos dos seus procedimentos, incluindo a completa evidência apresentada no início do processo. Os escritos serão atestados pelo Presidente e o Secretário, e deverão ser usados em caso de recurso para o Tribunal de Recurso. O acusado terá direito a uma cópia dos mesmos, ou qualquer parte deles, ao seu próprio custo.

J.21 – DAS SENTENÇAS

A sentença de qualquer membro encontrado culpado de qualquer acusação será deposto de qualquer cargo que possa ser titular na Paróquia e ser suspenso da Comunhão, até que mostre sincero arrependimento e penitência.

A sentença, no caso de um Bispo, Presbítero ou Diácono condenado por qualquer acusação deve ser: ou advertido, ou suspenso temporariamente das funções Ministeriais, ou excluído do Ministério desta Igreja. No último caso, o culpado poderá ser suspenso da Comunhão, até que mostre sincero arrependimento e *penitência*.

J.22 – DAS SENTENÇAS A SEREM PUBLICADAS

Aviso oficial de uma sentença deve ser dada pelo Presidente do Tribunal. O Tribunal deverá julgar se o aviso deve ser feito público, ou velada, considerando o melhor para a edificação da Igreja e em benefício do infrator.

DOS RECURSOS

J.23 – DIREITO DE RECURSO

Qualquer pessoa desta Igreja, que se sinta prejudicada pela decisão de qualquer Tribunal de Disciplina, poderá recorrer da mesma diante do Tribunal de Recurso.

J.24—PROCEDIMENTO EM CASO DE RECURSO

O Réu do processo poderá recorrer da sentença proferida pelo tribunal no prazo máximo de 10 dias, apresentando para tanto solicitação por escrito, bem como o recurso com a devida fundamentação canônica, escriturística e fática. A solicitação será encaminhada ao Presidente do Tribunal.

J.25 – TODOS OS DOCUMENTOS SERÃO TRANSMITIDOS AO TRIBUNAL DE RECURSO

Será dever do Presidente de qualquer Tribunal Eclesiástico, tomar a decisão de que o recurso é feito, para transmitir ao Secretário de Convocação, uma cópia autenticada da decisão de recurso, assinada pelo dito Presidente e co-assinada pelo secretário, juntamente com o Recurso e Razões que acompanham o mesmo; e os papéis deste modo transmitidos são os atos do processo.

J.26 – TODAS AS PARTES SERÃO REPRESENTADAS DIANTE DO TRIBUNAL

No julgamento do Recurso, o Tribunal Eclesiástico de cuja decisão se recorreu será representado por um membro de dito Tribunal, e tanto os acusadores como os acusados terão o direito de serem ouvidos, por si mesmo ou pelo advogado.

J.27 – ORDEM DE PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

No julgamento de um Recurso será observada a seguinte ordem:

1. Serão lidas a decisão e a sentença das quais se recorrem
2. Serão lidos o recurso e os fundamentos do mesmo
3. As duas partes serão escutadas

J.28 – A DECISÃO DO TRIBUNAL

Depois de que todas as partes envolvidas no caso foram totalmente ouvidas, e todas as informações julgadas necessárias pelo Tribunal foram adquiridas, o Tribunal tomará a sua decisão, que será por maioria simples de votos.

J.29 – A SENTENÇA DO TRIBUNAL

A sentença de um Tribunal de Recurso será pronunciada pelo Presidente da mesma, e será tanto para dar provimento total, parcial ou negar provimento ao recurso suscitado em face da decisão de um Tribunal Eclesiástico.

J.30 – A DECISÃO DO TRIBUNAL SERÁ FINAL

O provimento concedido ou negado pelo Tribunal Eclesiástico em fase recursal concernente ao caso concreto, fará coisa julgada sobrepondo-se ou confirmando a sentença de primeira instância.

J.31 – O PROCESSO DISCIPLINAR SERÁ INDEPENDENTE DA CONVOCAÇÃO

O objeto de qualquer acusação não será discutida na Convocação até depois da conclusão de todos os procedimentos disciplinares.

K. PROVISÕES DIVERSAS

K.1 – AS RUBRICAS FORMARÃO PARTE DOS CÂNONES

As Rúbricas, Diretrizes, e Regras contidas no Livro de Oração Comum serão consideradas e formarão parte dos Cânones desta Igreja.

K.2 – QUESTÕES NÃO PREVISTAS NOS CÂNONES SERÃO REFERIDAS A CONVOCAÇÃO

Qualquer questão de Administração Eclesiástica ou Ordem não prevista na Constituição e Cânones será referida a Convocação.

K.3 – FINANÇAS

Na ordem em que os fundos necessários sejam levantados para a Denominação e a Diocese, cada congregação realizará uma contribuição anual ao Fundo Geral, ao Fundo Diocesano e ao Fundo de Publicações. A quantidade de cada contribuição será decidida antecipadamente pela Convocação.

Previsto sempre que qualquer congregação possa solicitar ao Concílio dentro de três meses antes do relevante Convocação para uma dedução da sua contribuição anual ao fundo Geral, ao Fundo Diocesano e ao Fundo de Publicações. O Concílio determinará tal pedido e seu Secretário notificará tal Congregação e o Tesoureiro da quantidade de qualquer dedução por escrito dentro de trinta dias depois da reunião do Concílio. Antes de fazer tal determinação, o Concílio tomará em consideração as finanças e possessões de tal Congregação e tal outra informação relevante conforme tenha sido informado ao Concílio no dia da sua reunião.

E mais, o Concílio publicará anualmente uma tabela de taxas a serem pagas:

- (a)** Ao Fundo diocesano para Consagração ou Dedicção de Igrejas, extensões, adições e mobiliário; por ordenações (incluindo Cartas de Ordens) de um Diácono ou um Presbítero; e para imprimir uma licença de um Leitor ou um Ponto Missionário.

- (b)** A Junta Examinadora, por cada exame a ser pago por cada candidato para o Minsiterio desta Igreja.